

Bruxelas, 15 de abril de 2026
(OR. en)

7013/07
DCL 1

WTO 36
SERVICES 14
AMLAT 20
COASI 31

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: 7013/07 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 5 de março de 2007

novo estatuto: Público

Assunto: Projecto de directrizes de negociação de um ACL com os países da ASEAN, Índia e Coreia e de acordos de associação com a Comunidade Andina e a América Central (capítulo do comércio)

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

RESTREINT UE



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 5 de Março de 2007 (23.03)
(OR. en)**

7013/07

RESTREINT UE

**WTO 36
SERVICES 14
AMLAT 20
COASI 31**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.ºs prop. Com:	16489/06 WTO 258 COASI 178 RESTREINT UE 16483/06 WTO 252 COASI 172 RESTREINT UE 16485/06 WTO 254 COASI 174 RESTREINT UE 16511/06 WTO 264 AMLAT 105 RESTREINT UE + ADD 1 + ADD 2 16491/06 WTO 260 AMLAT 102 RESTREINT UE + ADD 1 + ADD 2
Assunto:	Projecto de directrizes de negociação de um ACL com os países da ASEAN, Índia e Coreia e de acordos de associação com a Comunidade Andina e a América Central (capítulo do comércio)

Envia-se em anexo à presente nota, à atenção das delegações, os textos dos cinco projectos de directrizes de negociação referidos em epígrafe, na sequência dos debates no Comité do Artigo 133.º (Membros Efectivos) em 23 de Fevereiro de 2007. ¹

O Anexo 6 contém declarações a exarar na acta do Conselho.

¹ A Delegação DK emitiu uma reserva de análise parlamentar.

Projecto de

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

no sentido de autorizar a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um Acordo de Comércio Livre com países da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) ¹

DECLASSIFIED

¹ Estão a decorrer consultas com a ASEAN sobre a arquitectura das negociações do ACL. Uma vez concluídas as consultas e antes da adopção da presente recomendação, a Comissão apresentará uma proposta sobre os países com os quais devem ser abertas negociações.

RESTREINT UE

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO

1.1. Política da UE sobre Acordos de Comércio Livre

A comunicação da Comissão intitulada "Europa Global: Competir a nível mundial"² passou em revista o contributo da política comercial da UE para a Estratégia Europeia do Crescimento e do Emprego. Confirmou o compromisso da UE em relação à Organização Mundial do Comércio (OMC) como o quadro mais eficaz para a expansão e gestão do comércio em benefício de todos, além de sublinhar que a Agenda de Desenvolvimento de Doha (ADD) continua a ser a primeira prioridade da União, pelo que envidará todos os esforços para que se retomem as negociações. A comunicação advogou também que a UE se baseasse na plataforma criada pela OMC para gerar novas oportunidades de crescimento, mediante uma maior abertura dos mercados ao comércio e ao investimento. A comunicação apresentou uma série de iniciativas de política comercial conexas que complementam os esforços para retomar as negociações na OMC. No âmbito destas iniciativas, propunha-se a negociação de acordos de comércio livre (ACL) abrangentes cuidadosamente seleccionados.

Os ACL podem, se utilizados com prudência, promover uma abertura e integração mais rápidas e amplas, abordando questões que não estão suficientemente maduras para serem discutidas no plano multilateral. A comunicação sublinhou que, nas negociações comerciais bilaterais, é necessário continuar a ter em conta outras questões, bem como o papel mais amplo da política comercial nas relações externas da UE. No entanto, para que a política comercial contribua para criar empregos e estimular o crescimento, os factores económicos têm de desempenhar um papel de relevo na escolha de futuros ACL. Os critérios económicos fundamentais para os novos parceiros ACL devem ser o potencial de mercado (dimensão e crescimento económicos) e o nível de protecção contra os interesses da UE em matéria de exportação (direitos aduaneiros e barreiras não pautais), tendo também em atenção as negociações dos nossos parceiros potenciais com concorrentes da UE.

Em termos de conteúdo, os novos ACL orientados para a competitividade teriam de ser mais abrangentes e ambiciosos e visar a mais ampla liberalização comercial possível, incluindo uma liberalização de grande envergadura em matéria de serviços e investimento. Os futuros ACL deveriam também contemplar novas formas de dar resposta às barreiras não pautais e integrar disposições sobre aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio.

A comunicação vinca a necessidade de assegurar desde o início que partilhamos ambições semelhantes às dos nossos parceiros potenciais para que as negociações não fracassem por motivos de divergência de expectativas.

Em 13 de Novembro de 2006, o Conselho da União Europeia concluiu que apoia o lançamento a breve prazo das negociações com os países da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), a Índia e a República da Coreia (a seguir designada como "Coreia"), tendo convidado a Comissão a apresentar sem demora propostas de directrizes de negociação.

² COM(2006) 567, "Europa Global: competir a nível mundial", de 4 de Outubro de 2006.

RESTREINT UE

1.2. Relações UE-ASEAN

A relação entre a União Europeia e os países membros da ASEAN é importante e de longa data — o Acordo de Cooperação em vigor entre a CE e determinados países membros da ASEAN remonta a 1980. Em Julho de 2003, a Comissão Europeia adoptou uma nova comunicação sobre "Uma nova parceria com o Sudeste Asiático", na qual se expunha uma estratégia abrangente para as futuras relações da UE com os países da região e se reconhecia em particular a necessidade de imprimir, numa base regional, um novo dinamismo às relações de comércio e de investimento.

No quadro da estratégia, propunha-se uma iniciativa-chave, o plano de acção em curso relativo ao comércio, conhecido como a iniciativa comercial transregional UE-ASEAN (*Trans-Regional EU-ASEAN Trade Initiative — TREATI*), que reflecte a vontade de desenvolver os fluxos comerciais e de investimento e estabelecer um quadro para o diálogo e a cooperação regulamentar em matéria de facilitação do comércio, acesso aos mercados e investimento entre as duas regiões, assumindo-se ainda, cada vez mais, como um foro para o intercâmbio de experiências sobre a integração económica regional.

A nível bilateral, estão adiantadas as negociações de Acordos de Parceria e Cooperação bilaterais com a Tailândia e Singapura, tendo igualmente sido abertas com a Indonésia. A Malásia, as Filipinas e o Brunei também manifestaram interesse. O Vietname mostrou-se empenhado em elevar o acordo vigente a um quadro político mais abrangente. O objectivo é concluir quanto antes estes acordos com todos os países interessados da região.

Embora se trate de passos importantes e significativos, é evidente que as rápidas evoluções recentes no conjunto da região asiática — nomeadamente os progressos da ASEAN na sua própria integração económica e o estabelecimento de uma vasta rede de novos acordos de comércio livre, com a ASEAN no seu eixo — exigem uma resposta vigorosa da UE. Impõe-se que esta resposta demonstre o nosso desejo de um compromisso económico muito mais abrangente e substancial com a ASEAN, que proporcione um meio de aumentar o nosso acesso ao mercado de uma região em crescimento e desenvolvimento acelerados, adequando-o à posição da UE como terceiro maior parceiro comercial da ASEAN.

O impulso a dar aos acordos vigentes e às negociações em curso deve ser político e os aspectos comerciais precisam de ser reforçados. A indústria europeia lançou um apelo instantâneo, tendo em conta o acesso preferencial ao mercado concedido aos seus concorrentes e na perspectiva de explorar de forma mais eficaz novas oportunidades económicas com uma das regiões mais dinâmicas do mundo. Uma abordagem económica e política abrangente irá fortalecer a posição e a influência da Europa no Sudeste Asiático.

Além disso, à medida que prossegue o desenvolvimento económico destes países, está a acentuar-se o impacto das barreiras não pautais no nosso comércio e tornar-se-á ainda mais urgente a necessidade de um quadro mais sólido para resolver questões como esta. A criação de um espaço de comércio livre dá aos países da ASEAN um incentivo adicional para beneficiarem da nossa experiência e identificarem soluções e abordagens mais compatíveis com as da UE.

RESTREINT UE

2. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

Um ACL abrangente com os países da ASEAN deve visar uma melhoria do acesso ao mercado de bens e serviços, abarcando essencialmente todas as trocas comerciais, bem como prever disposições aperfeiçoadas em matéria de comércio de bens e serviços e incluir disposições vinculativas sobre transparência legislativa em domínios relevantes para o comércio e o investimento recíprocos, nomeadamente as normas e a avaliação da conformidade, as regras sanitárias e fitossanitárias, os direitos de propriedade intelectual, incluindo a respectiva aplicação, a facilitação do comércio e as alfândegas, os contratos públicos, assim como o comércio e a concorrência, incluindo os auxílios estatais. Deve igualmente prever a cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável, contemplando tanto a sua dimensão ambiental como social.

Ao ir para além dos compromissos assumidos no âmbito da OMC, o ACL deve ser inteiramente compatível com as regras da organização, nomeadamente com o Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e o Artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

A relação entre as disposições do ACL e dos Acordos de Parceria e Cooperação exigirão uma análise mais profunda antes da conclusão dos acordos.

Esta abordagem coaduna-se com a estratégia "Europa Global", na qual se sublinha que os novos ACL orientados para a competitividade teriam de ser mais abrangentes e ambiciosos e visar a mais ampla liberalização comercial possível, incluindo uma liberalização de grande envergadura em matéria de serviços e investimento.

3. PREPARAÇÃO DO PROJECTO DE DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO

Para a elaboração do projecto de directrizes de negociação, assim como da avaliação de impacto que as acompanha, realizaram-se consultas com os Estados-Membros, as instituições da UE, a sociedade civil (nomeadamente, as empresas europeias) e países da ASEAN. As consultas efectuaram-se no contexto das futuras orientações para a política comercial da UE, da adaptação conexas da sua estratégia relativa aos ACL e das perspectivas específicas em relação a um ACL com países da ASEAN.

Ainda decorrem consultas com a ASEAN quanto à arquitectura das negociações do ACL, atendendo à diversidade das situações económicas dos membros da associação. A Comissão informará o Conselho dos resultados deste processo antes da adopção das directrizes de negociação, apresentando uma proposta sobre os países da ASEAN com os quais devem ser abertas as negociações.

A Comissão elaborou uma avaliação de impacto, na qual se analisa o eventual impacto de um ACL com países da ASEAN. Paralelamente às negociações, será realizada uma avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) para examinar as potenciais repercussões económicas, sociais e ambientais do Acordo.

4. PROCEDIMENTOS

O objectivo é concluir estas negociações, no máximo, até dois anos após o seu início efectivo. Em conformidade com a sua prática habitual, a Comissão informará, periodicamente, os Estados-Membros nos comités pertinentes do Conselho sobre o andamento das negociações. Quando as negociações se encontrarem numa fase mais avançada, a Comissão procederá a uma avaliação de como as prosseguir, contemplando a possibilidade de negociações bilaterais com países da ASEAN, em coerência com as negociações APC, caso não seja possível concluí-las a nível regional.

RESTREINT UE

2. RECOMENDAÇÃO

Tendo em conta o que precede, a Comissão recomenda que:

- o Conselho autorize a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um Acordo de Comércio Livre com países da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN);
- o Conselho nomeie um comité especial (133.º) para a assistir nesta tarefa;
- o Conselho aprove as directrizes de negociação em anexo.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ANEXO

DIRECTRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS E PAÍSES DA ASSOCIAÇÃO DAS NAÇÕES DO SUDESTE ASIÁTICO (ASEAN)

NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

1. O Acordo de Comércio Livre (ACL) conterá exclusivamente disposições comerciais aplicáveis às partes. Outras questões serão reguladas no quadro dos acordos de cooperação vigentes ou por disposições não comerciais dos futuros Acordos de Parceria e Cooperação (APC) com os países em causa. A relação jurídica entre as disposições do Acordo de Comércio Livre e os APC ou outros acordos de cooperação será decidida antes da sua conclusão.
2. O Acordo deve ser abrangente, equilibrado e inteiramente coerente com as regras e obrigações no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC). **A Ronda de Doha continua a ser a prioridade da UE. As negociações serão conduzidas e concluídas tendo devidamente em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC.**
3. O Acordo deve prever uma liberalização progressiva e recíproca do comércio de bens e serviços, bem como regras em questões relacionadas com o comércio.

PREÂMBULO E PRINCÍPIOS GERAIS

4. O preâmbulo recordará que a parceria entre a Comunidade Europeia (CE) e os países da ASEAN assenta em princípios e valores comuns e referirá, entre outros aspectos:
 - o compromisso das partes em relação ao desenvolvimento sustentável e o contributo do comércio internacional para as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, nomeadamente em termos de desenvolvimento económico, redução da pobreza, emprego pleno e produtivo, trabalho digno para todos, bem como de protecção e preservação do ambiente e dos recursos naturais;
 - o compromisso das partes em relação a um ACL que observe plenamente os respectivos direitos e obrigações decorrentes da OMC;
 - o direito de as partes tomarem as medidas necessárias à consecução de objectivos legítimos de política pública, com base no nível de protecção que considerem adequado, desde que essas medidas não constituam um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional;
 - a convicção de que o ACL irá criar um novo clima para as relações comerciais entre as duas partes e, sobretudo, para o incremento do comércio e do investimento;
 - o compromisso de as partes comunicarem com todas as partes interessadas pertinentes, nomeadamente o sector privado e as organizações da sociedade civil.

RESTREINT UE

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

- 4-A. A Comissão conduzirá as negociações em consulta com o Comité do Artigo 133.º. A Comissão apresentará regularmente ao referido comité e a outros comités pertinentes um relatório sobre a situação das negociações.

No que se refere a matérias da sua competência, os Estados-Membros podem assistir às sessões de negociação e serão consultados para a elaboração de documentos de negociação, através do Comité ad hoc do Artigo 133.º (Serviços) e do Comité do Artigo 133.º (Membros Suplentes).

TÍTULO 1: OBJECTIVOS

5. O Acordo confirmará o objectivo comum de liberalizar substancialmente, de forma progressiva e recíproca, todo o comércio de bens e serviços, observando plenamente as regras da OMC.
6. O Acordo reconhecerá que o desenvolvimento sustentável é um objectivo geral das partes e visará garantir e facilitar o cumprimento de acordos e normas internacionais nos domínios social e ambiental. O Acordo reconhecerá que as partes não devem incentivar o investimento estrangeiro directo mediante a regressão de legislação e normas internas em matéria de ambiente, de trabalho, de saúde e segurança no trabalho ou o enfraquecimento de normas laborais fundamentais ou de legislação destinada a proteger e a promover a diversidade cultural.

O impacto económico, social e ambiental do Acordo será examinado por meio de uma avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) independente, que a Comissão realizará paralelamente às negociações e que será ultimada antes da assinatura de um acordo final. A AIS visará elucidar os efeitos prováveis do Acordo no desenvolvimento sustentável de ambas as partes e o potencial impacto nos PMD e nos países pobres e vulneráveis da vizinhança, bem como propor medidas (comerciais e não comerciais) para maximizar as vantagens do Acordo e evitar ou minimizar potenciais consequências negativas. Constará do Acordo um capítulo específico sobre comércio e desenvolvimento sustentável, que contemplará questões sociais e ambientais, bem como essas medidas. O desenvolvimento sustentável será igualmente tido em consideração ao longo de todo o Acordo.

TÍTULO 2: COMÉRCIO DE BENS

7. Direitos sobre importações e exportações e medidas não pautais

O objectivo do Acordo será suprimir os direitos de importação e encargos de efeito equivalente em ambas as partes no prazo de sete anos, com vista a proporcionar a ambas as partes, no termo deste período, oportunidades semelhantes de acesso ao mercado. Atendendo aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, cada um dos países da ASEAN terá um certo grau de flexibilidade no que respeita a períodos transitórios. O Acordo abrangerá essencialmente todo o comércio de bens entre as partes. O objectivo consistirá em garantir o grau mais elevado possível de liberalização do comércio.

RESTREINT UE

As negociações sobre a redução pautal terão lugar com base nos direitos aplicados pela Comunidade Europeia *erga omnes* à data do início das negociações e a pauta externa aplicada por cada país da ASEAN *erga omnes* à data do início das negociações. A contar do primeiro dia de negociações, as Partes acordarão em que qualquer aumento dos direitos aduaneiros não será tomado em consideração durante as negociações.

8. O Acordo deve prever um máximo para o adiantamento de compromissos de liberalização total, atendendo à importância de garantir o mais possível a paridade viável com os ACL a serem negociados pelos países da ASEAN com outros importantes parceiros comerciais, bem como aos diferentes níveis de desenvolvimento de países da ASEAN.
9. Os produtos identificados como sensíveis serão regulados por disposições específicas, prevendo-se para eles, por exemplo, períodos transitórios mais longos, que não deverão exceder dez anos, ou compromissos de liberalização parcial com uma cláusula de revisão. Quaisquer disposições ou tratamentos específicos deste tipo devem limitar-se a certos produtos sensíveis. Em relação aos produtos que não sejam objecto de compromissos de liberalização total, na sequência da aplicação do Acordo, haverá uma cláusula para considerar as possibilidades de uma maior liberalização.
10. O Acordo não permitirá quaisquer proibições, restrições ou outras barreiras não pautais (BNP) ao comércio que não se justifiquem pelas excepções gerais indicadas a seguir e que possam representar um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes. Estarão contemplados procedimentos e disposições que garantam a eliminação de obstáculos não pautais injustificados ao comércio. O Acordo conterá disposições relativas à proibição da discriminação fiscal. As BNP específicas de determinados produtos devem ser ultrapassadas numa base de pedidos e ofertas, a par de um intercâmbio de concessões pautais. Sempre que seja relevante para a consecução dos objectivos do Acordo e para melhorar o acesso ao mercado a um nível mais elevado do que o alcançado através de regras horizontais, o Acordo deve incluir compromissos sectoriais específicos sobre as BNP. O Acordo deve também contemplar procedimentos internos adequados, nomeadamente através da transparência legislativa, para evitar as barreiras não pautais e outros obstáculos desnecessários ao comércio.
11. Devem ser abolidos todos os direitos, taxas e encargos aduaneiros sobre as exportações e restrições quantitativas aplicadas às exportações da outra parte que, quando da aplicação do Acordo, não se justifiquem pelas excepções nele previstas.
12. Regras de origem

Um anexo ao Acordo definirá regras de origem ~~simples, modernas e~~ propiciadoras do desenvolvimento, prevendo a cooperação administrativa e tendo em conta os resultados do processo de reforma em curso das regras de origem.
13. Medidas antifraude

Por meio de uma cláusula relativa a uma cooperação administrativa reforçada, o Acordo definirá os procedimentos e as medidas adequadas que as partes poderão adoptar sempre que se verifique a falta de cooperação administrativa sobre questões aduaneiras, irregularidades e fraude.

RESTREINT UE

14. Gestão de erros administrativos

Devem estar previstas disposições para examinar em conjunto a possibilidade de adoptar medidas adequadas em caso de erros cometidos pelas autoridades competentes na aplicação das regras de origem preferenciais.

15. Regulamentação técnica sobre produtos industriais, normas e procedimentos de avaliação da conformidade

Para além de confirmarem as disposições do Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, as partes devem estabelecer disposições que facilitem o acesso aos respectivos mercados. O Acordo incluirá um conjunto de princípios gerais (tais como os da proporcionalidade, da ausência de restrições indevidas, da transparência, da não discriminação) tal como previsto no Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, que as partes aplicarão às trocas comerciais entre elas. O objectivo será incluir disposições em matéria de adopção de normas internacionalmente reconhecidas e de simplificação dos requisitos de ensaio num conjunto de sectores prioritários. O Acordo deverá igualmente visar uma melhor difusão de informação a importadores e exportadores, o desenvolvimento de perspectivas comuns e a promoção de boas práticas reguladoras, a compatibilidade e a convergência de regulamentações técnicas e a avaliação da conformidade, promovendo uma cooperação mais estreita com e entre organizações competentes em matéria de normalização e acreditação.

16. Medidas sanitárias e fitossanitárias

No que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias, as condições negociadas seguirão as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 20 de Fevereiro de 1995 (documento 4976/95 do Conselho). Além disso, o Acordo tomará como referência um conjunto de princípios gerais do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, nomeadamente sobre proporcionalidade, demoras injustificadas, transparência e não discriminação, a aplicar pelas partes às trocas comerciais entre elas, com o objectivo de facilitar o acesso aos respectivos mercados, salvaguardando do mesmo passo a saúde pública, a sanidade animal e a fitossanidade.

Em particular, o Acordo deve procurar alcançar total transparência no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio; visar o estabelecimento de um mecanismo para o reconhecimento recíproco de equivalências, incluindo a pré-listagem de estabelecimentos de produção de géneros alimentícios; e visar o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doenças para ambas as partes, bem como a aplicação do princípio da regionalização a epizootias e doenças das plantas, mantendo contudo controlos mínimos essenciais nas fronteiras externas. O bem-estar dos animais será abrangido pelo seu âmbito de aplicação.

17. Excepções gerais

O Acordo incluirá uma cláusula de excepção geral baseada nos Artigos XX e XXI do GATT.

RESTREINT UE

18. Salvaguardas

No intuito de maximizar os compromissos de liberalização, o Acordo conterá uma cláusula de salvaguarda bilateral para a agricultura, segundo a qual cada parte pode restabelecer direitos aplicáveis à nação mais favorecida sempre que o aumento das importações de um produto originário da outra parte gere ou ameace gerar um prejuízo grave para a sua indústria.

19. Medidas *anti-dumping* e de compensação

O Acordo incluirá uma cláusula sobre medidas *anti-dumping* e de compensação, prevendo que cada parte possa tomar as medidas adequadas contra práticas de *dumping* e/ou subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 ou o Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação. O Acordo integrará também compromissos que vão para além das regras da OMC neste domínio, em consonância com as regras comunitárias e com acordos anteriores (por exemplo, o teste do interesse público e a regra do direito inferior; consultas adicionais).

TÍTULO 3: COMÉRCIO DE SERVIÇOS, ESTABELECIMENTO

20. [O Acordo deve prever a liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento e do comércio de serviços, com vista a garantir um elevado nível de oportunidades de acesso ao mercado, em coerência com as regras pertinentes da OMC, em especial o Artigo V do GATS.

Atendendo aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, será concedido a cada um dos países da ASEAN um certo grau de flexibilidade em termos gerais, bem como relativamente a sectores e subsectores específicos. Em princípio, nenhum período de transição deve exceder dez anos.

Respeitando embora o artigo V do GATS, os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia não incluem:

- serviços de cabotagem marítima nacional
- serviços aéreos, incluindo serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e os serviços directamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à excepção de:

i. serviços de manutenção e reparação de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada do trânsito aéreo,

ii. venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,

iii. serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR) e

iv. outros serviços auxiliares que facilitam as operações dos transportadores aéreos.

- extracção, fabrico e transformação de materiais nucleares;
- produção e/ou comércio de armas, munições e material de guerra.

RESTREINT UE

Os serviços prestados no exercício da autoridade governamental, como definido no artigo I-3 do GATS, serão excluídos das presentes negociações.]³

- 20-A. Os serviços audiovisuais e outros de natureza cultural serão tratados num quadro de cooperação específico para o audiovisual e a cultura. Na elaboração deste quadro de cooperação, as partes conservarão a possibilidade de manterem e desenvolverem a sua capacidade de definir e aplicar as respectivas políticas culturais e audiovisuais, com vista à preservação da sua diversidade cultural, promovendo do mesmo passo intercâmbios nos domínios audiovisual e cultural e estimulando o diálogo intercultural.
21. No respeito das competências respectivas da CE e dos seus Estados-Membros, as partes devem acordar o estabelecimento de um quadro que assente nos princípios de transparência, não discriminação, acesso ao mercado e estabilidade, bem como nos princípios gerais de protecção, com base na Plataforma Mínima em matéria de Investimento para os ACL da UE, tal como acordado no âmbito do Comité do Artigo 133.º (doc. ST 15375/06).

Neste quadro, as partes devem acordar conceder às empresas, filiais ou sucursais da outra parte um tratamento que não seja menos favorável ao estabelecimento no seu território do que o concedido às suas próprias empresas, filiais ou sucursais, levando devidamente em consideração o carácter sensível de determinados sectores específicos.

No presente Acordo nada será estipulado no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes a beneficiar de um tratamento mais favorável do que o previsto em qualquer acordo internacional vigente ou futuro relativo ao investimento, no qual um Estado-Membro da Comunidade e um ou mais países da ASEAN sejam Partes.

22. [As negociações abordarão as barreiras ao acesso ao mercado e as limitações no que se refere ao tratamento nacional em todos os sectores económicos e modos de prestação. Tendo devidamente em conta a natureza sensível de certos sectores específicos, procurarão também estabelecer disciplinas regulamentares necessárias para apoiar e facilitar o comércio.]⁴
23. Quando um parceiro da ASEAN tenha concluído outro acordo de integração económica com um país terceiro fora da região ASEAN, os investidores e prestadores de serviços da UE devem beneficiar pelo menos de paridade no tratamento concedido a investidores e prestadores de serviços provenientes desse país terceiro no que respeita à prestação de serviços transfronteiras e ao estabelecimento.
24. O Acordo não deve excluir a aplicação de excepções relativas à prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras relevantes da OMC (Artigos XVI e XVI-A do GATS). A Comissão deverá igualmente assegurar que nenhuma disposição do Acordo impeça as Partes de aplicarem as suas respectivas legislações, regulamentações e exigências em matéria de entrada e estadia, trabalho e condições de trabalho, desde que essa aplicação não implique a anulação ou a diminuição dos benefícios decorrentes do Acordo.

³ BE: reserva de análise.

⁴ BE: reserva de análise.

RESTREINT UE

TÍTULO 4: CONTRATOS PÚBLICOS

25. O Acordo deve prever um conjunto de regras vinculativas, incluindo disposições adequadas em matéria de transparência que apoiem a implantação de procedimentos eficazes para a adjudicação de contratos. Serão igualmente estabelecidos procedimentos de impugnação e uma cooperação no domínio dos contratos públicos electrónicos. O capítulo sobre contratos públicos deve ser coerente, na proporção adequada, com o Acordo sobre Contratos Públicos revisto. O Acordo equacionará a liberalização progressiva dos mercados de contratos públicos à escala nacional, regional e, sempre que pertinente, local, bem como dos serviços de utilidade pública, particularmente em sectores prioritários. O Acordo deverá prever um acesso gradual e recíproco ao mercado com base em princípios de não discriminação e de tratamento nacional. Os compromissos de acesso ao mercado terão em conta os diferentes níveis de desenvolvimento dos países da ASEAN.

TÍTULO 5: COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA

26. O Acordo deve incluir disposições sobre concorrência com vista à definição e aplicação de regras na matéria.
27. Estas disposições devem identificar as condutas anticoncorrenciais a considerar como incompatíveis com a correcta aplicação do Acordo, na medida em que afectem o comércio entre as partes, e contemplar regras sobre acordos restritivos e práticas concertadas entre empresas, abuso de posição dominante, fusões e auxílios estatais.
28. As disposições sobre concorrência devem definir o quadro jurídico adequado e os organismos competentes para a implementação das regras de concorrência, de modo a garantir a aplicação transparente e eficaz das respectivas regras na matéria.
29. Para facilitar as consultas recíprocas e o intercâmbio de informação não confidencial entre as partes, podem considerar-se disposições sobre uma cooperação a nível regional adequada no domínio da concorrência e do comércio.

TÍTULO 6: DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

30. O Acordo incluirá regras para assegurar uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual (DPI). O Acordo deve incluir compromissos em matéria de adesão a acordos multilaterais neste domínio e elementos bem desenvolvidos sobre o reconhecimento, a protecção e a efectiva aplicação de direitos, nomeadamente das indicações geográficas, e o combate à contrafacção e à pirataria. O Acordo incluirá certas disposições que reconheçam e protejam efectivamente *ex officio* as indicações geográficas, incluindo a supressão progressiva das denominações genéricas.

TÍTULO 7: MOVIMENTOS DE CAPITAIS E PAGAMENTOS

31. O Acordo procurará alcançar a liberalização total dos actuais movimentos de capitais e pagamentos, bem como conter uma cláusula de manutenção do *statu quo*. Comportará disposições de excepção fiscal (por exemplo, em caso de dificuldades graves de política monetária ou cambial, de supervisão prudencial ou de tributação) consentâneas com as disposições relativas à livre circulação de capitais do Tratado CE. As negociações terão em conta os aspectos sensíveis relacionados com a liberalização dos movimentos de capitais sem ligação com o investimento directo.

RESTREINT UE

TÍTULO 8: ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

32. O Acordo deve incluir disposições destinadas a facilitar o comércio entre as partes, garantindo do mesmo passo controlos efectivos. Para este efeito, deve contemplar compromissos sobre regras, requisitos, formalidades e procedimentos relacionados com importações, exportações e trânsito.

33. O Acordo deve promover a instauração e aplicação efectivas de regras e normas internacionais em matéria de regimes aduaneiros e de outros procedimentos relacionados com o comércio, nomeadamente as regras da OMC, e dos instrumentos da Organização Mundial das Alfândegas, entre outros, a Convenção de Quioto revista. Deve também promover acordos de trânsito regional eficazes.

O Acordo deve prever disposições destinadas a promover o intercâmbio de melhores práticas e experiências em domínios específicos de interesse mútuo. Estes domínios podem abranger aspectos como a modernização e a simplificação de regras e procedimentos, documentação normalizada, classificação pautal, transparência e consulta, bem como cooperação entre serviços. O Acordo deve promover a convergência no domínio da facilitação do comércio, baseando-se, sempre que se justifique, nos instrumentos e normas internacionais pertinentes.

34. O Acordo deve promover uma aplicação efectiva e eficaz dos DPI pelas autoridades aduaneiras no que respeita às importações, exportações, reexportações, transbordos e outros procedimentos aduaneiros, sobretudo em relação a mercadorias de contrafacção.

35. As partes devem propor-se negociar acordos de assistência administrativa mútua e cooperação aduaneira que incluam, nomeadamente, disposições sobre cooperação conjunta, intercâmbio de informação, conhecimentos técnicos especializados, confidencialidade e a apresentação de provas em processos judiciais. As partes devem ser incentivadas a acelerar a conclusão destes acordos dentro do mandato em curso da Comissão. As partes devem recorrer aos mecanismos de cooperação existentes e podem considerar a elaboração de disposições adicionais sobre cooperação em questões aduaneiras relacionadas com o comércio.

TÍTULO 9: COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

36. O Acordo incluirá compromissos de ambas as partes relativamente aos aspectos sociais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável. Preverá ainda disposições destinadas a promover a adesão a normas acordadas internacionalmente nos domínios social e ambiental e sua aplicação efectiva como condição necessária para o desenvolvimento sustentável. O Acordo incluirá também mecanismos para apoiar a promoção do trabalho digno através da aplicação efectiva a nível interno das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal como definidas na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, bem como para fomentar a cooperação nos aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio. Devem igualmente levar-se em consideração as medidas destinadas a facilitar e promover o comércio de bens, serviços e tecnologias ambientais. O Acordo preverá a monitorização do cumprimento destes compromissos e do seu impacto social e ambiental através, entre outros instrumentos, de análise e avaliação pública, bem como de instrumentos de fomento e acções de cooperação relacionadas com o comércio, nomeadamente nas instâncias internacionais pertinentes.

RESTREINT UE

TÍTULO 10: TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

37. O Acordo incluirá disposições sobre:

- O compromisso de consultar as partes interessadas antes da introdução de legislação com impacto no comércio;
- A publicação de todas as normas gerais com impacto no comércio internacional de bens e serviços e realização de consultas públicas sobre elas;
- Procedimentos para evitar, numa fase precoce, problemas comerciais decorrentes de legislação;
- A transparência no que respeita à administração, instauração e aplicação de quadros normativos com impacto no comércio internacional de bens e serviços, incluindo procedimentos de revisão adequados;
- A criação de pontos de informação e balcões únicos concebidos para fornecer informação específica e dar resposta pronta a perguntas e dúvidas das partes sobre o funcionamento do Acordo.

~~O compromisso das partes no sentido de reconhecerem e tomarem medidas para implementarem os princípios de bom governo nos domínios financeiros e fiscais relacionados com o comércio, nomeadamente em termos de transparência e intercâmbio de informação, sempre que pertinente e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros da UE.~~⁵

TÍTULO 11: QUADRO INSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

38. O Acordo criará uma Comissão de Comércio específica para monitorizar a aplicação do Acordo. Se pertinente, podem ser instituídos comités em domínios específicos, que funcionarão no quadro da Comissão de Comércio.

39. No caso de ACL e de Acordos de Parceria e Cooperação (APC) paralelos com países da ASEAN, a conclusão do Acordo de Comércio Livre estará sujeita à conclusão de APC com os países respectivos. A relação entre as disposições relativas ao comércio livre e à parceria e cooperação (num único acordo ou em dois acordos separados) será decidida durante as negociações. Esta decisão assegurará a coerência política e económica externa, em particular no que respeita à vigência, aplicação, suspensão e revogação das respectivas disposições. Quanto ao quadro institucional, velar-se-á por que as disposições comerciais e não comerciais sejam administradas através de uma estrutura institucional coerente. A Comissão de Comércio apresentará relatórios aos Comités Conjuntos a instituir no quadro dos APC, consoante as suas competências bilaterais.

⁵ A Comissão tomou nota do acordo unânime dos Estados-Membros em suprimir este travessão, mas manteve uma reserva.

A Delegação UK afirmou que a supressão deste travessão é uma condição prévia para o seu acordo final com o projecto de directrizes de negociação.

RESTREINT UE

Resolução de litígios

40. O Acordo deve incluir um mecanismo adequado e funcional de resolução de litígios, de modo a garantir que as partes observem as regras acordadas em comum.
41. O Acordo incluirá disposições para a resolução expedita de problemas, como um mecanismo de mediação flexível. Este mecanismo não prejudicaria os direitos e obrigações das partes ou o mecanismo de resolução de litígios previsto pelo Acordo.

DECLASSIFIED

Projecto de

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

no sentido de autorizar a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um Acordo de Comércio Livre com a Índia

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO

1.1. Política da UE sobre Acordos de Comércio Livre

A comunicação da Comissão intitulada "Europa Global: Competir a nível mundial"¹ passou em revista o contributo da política comercial da UE para a Estratégia Europeia do Crescimento e do Emprego. Confirmou o compromisso da UE em relação à Organização Mundial do Comércio (OMC) como o quadro mais eficaz para a expansão e gestão do comércio em benefício de todos, além de sublinhar que a Agenda de Desenvolvimento de Doha (ADD) continua a ser a primeira prioridade da União, pelo que envidará todos os esforços para que se retomem as negociações. A comunicação advogou também que a UE se baseasse na plataforma criada pela OMC para gerar novas oportunidades de crescimento, mediante uma maior abertura dos mercados ao comércio e ao investimento. A comunicação apresentou uma série de iniciativas de política comercial conexas que complementam os esforços para retomar as negociações na OMC. No âmbito destas iniciativas, propunha-se a negociação de acordos de comércio livre (ACL) abrangentes cuidadosamente seleccionados.

Os ACL podem, se utilizados com prudência, promover uma abertura e integração mais rápidas e amplas, abordando questões que não estão suficientemente maduras para serem discutidas no plano multilateral. A comunicação sublinhou que, nas negociações comerciais bilaterais, é necessário continuar a ter em conta outras questões, bem como o papel mais amplo da política comercial nas relações externas da UE. No entanto, para que a política comercial contribua para criar empregos e estimular o crescimento, os factores económicos têm de desempenhar um papel de relevo na escolha de futuros ACL.

Os critérios económicos fundamentais para os novos parceiros ACL devem ser o potencial de mercado (dimensão e crescimento económicos) e o nível de protecção contra os interesses da UE em matéria de exportação (direitos aduaneiros e barreiras não pautais), tendo também em atenção as negociações dos nossos parceiros potenciais com concorrentes da UE.

Em termos de conteúdo, os novos ACL orientados para a competitividade teriam de ser mais abrangentes e ambiciosos e visar a mais ampla liberalização comercial possível, incluindo uma liberalização de grande envergadura em matéria de serviços e investimento. Os futuros ACL deveriam também contemplar novas formas de dar resposta às barreiras não pautais e integrar disposições sobre aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio.

A comunicação vinca a necessidade de assegurar desde o início que partilhamos ambições semelhantes às dos nossos parceiros potenciais para que as negociações não fracassem por motivos de divergência de expectativas.

Em 13 de Novembro de 2006, o Conselho da União Europeia concluiu que apoia o lançamento a breve prazo das negociações com os países da ASEAN², a Índia e a República da Coreia, tendo convidado a Comissão a apresentar sem demora propostas de directrizes de negociação.

¹ COM(2006) 567, "Europa Global: competir a nível mundial", de 4 de Outubro de 2006.

² Associação das Nações do Sudeste Asiático.

RESTREINT UE

1.2. Relações UE-Índia

As relações entre a UE e a Índia evoluíram a um ritmo assinalável nos últimos três anos, demonstrando o interesse comum numa relação reforçada. A 6.^a Cimeira UE-Índia, realizada em Setembro de 2005, em Deli, foi o ponto culminante de um processo de modernização das relações entre a União e a Índia, que se iniciou com a Cimeira da Haia, em 2004. Nesta cimeira, a UE e a Índia acordaram elevar as suas relações a uma Parceria Estratégica, tal como recomendado numa comunicação de 2004 da Comissão sobre as relações UE-Índia, que se baseou numa abordagem política e económica integrada. Nela se reconhecia o crescimento económico da Índia e as suas potencialidades enquanto interveniente global. A Cimeira UE-Índia de 2005 aprovou um Plano de Acção Conjunto de largo espectro, abarcando todos os aspectos das relações UE-Índia.

Quanto ao comércio e à cooperação económica, da Cimeira UE-Índia de 2005 saiu um compromisso político no sentido de se intensificar bilateralmente o comércio e a cooperação económica e de abordar as barreiras ao comércio e ao investimento. No quadro do Plano de Acção Conjunto, a Cimeira criou um Grupo de Alto Nível sobre o Comércio, com o mandato de "estudar e explorar as formas de aprofundar e alargar as relações bilaterais de comércio e de investimento". O Grupo de Alto Nível foi também incumbido de examinar a possibilidade de abrir negociações na perspectiva de um acordo de comércio e investimento de base ampla e convidado a apresentar um relatório à Cimeira UE-Índia de 2006.

No seu relatório à Cimeira, o Grupo recomendou "o desenvolvimento de uma parceria comercial alargada mediante a negociação de um acordo de comércio e investimento de base ampla, considerando que a UE e a Índia retirariam benefícios consideráveis se este acordo fosse substancial e abrangente, abarcando um vasto espectro de áreas relacionadas com o comércio".

Em 13 de Outubro, a Cimeira UE-Índia, na sua Declaração Conjunta, subscreveu os argumentos apresentados a favor de um acordo de comércio e investimento bilateral de base ampla e concordou que as partes avançassem para as negociações desse acordo.

A Índia cumpre inteiramente os critérios económicos fundamentais definidos para os parceiros de novos ACL. Conjuga um mercado de dimensão considerável, elevado crescimento económico, direitos aduaneiros e barreiras não pautais significativos ao comércio em detrimento dos interesses da UE. Além disso, embora a Índia não seja parte em ACL com os principais concorrentes da UE, está a negociá-los ou a prepará-los com um conjunto de parceiros comerciais. O relatório do Grupo de Alto Nível indicia a disponibilidade da Índia para negociar um ACL abrangente, que abarque um largo espectro de obstáculos ao comércio. Um ACL abrangente com a Índia consolidaria as nossas posições e traria à UE oportunidades de mercado significativas.

2. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

Um ACL abrangente com a Índia deve visar uma melhoria do acesso ao mercado de bens e serviços, abarcando essencialmente todas as trocas comerciais, bem como prever disposições aperfeiçoadas em matéria de comércio de bens e serviços e incluir disposições vinculativas sobre transparência legislativa em domínios relevantes para o comércio e o investimento recíprocos, nomeadamente as normas e a avaliação da conformidade, as regras sanitárias e fitossanitárias, os direitos de propriedade intelectual, incluindo a respectiva aplicação, a facilitação do comércio e as alfândegas, os contratos públicos, assim como o comércio e a concorrência, incluindo os auxílios estatais. Deve igualmente prever a cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável, contemplando tanto a sua dimensão ambiental como social. Ao ir para além dos compromissos assumidos no âmbito da OMC, o ACL deve ser inteiramente compatível com as regras da organização, nomeadamente com o Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e o Artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). O ACL abrangente deve complementar o Acordo de Cooperação CE-Índia, de 1994, ao qual deve estar jurídica e institucionalmente ligado.

RESTREINT UE

Esta abordagem coaduna-se com a estratégia "Europa Global", na qual se sublinha que os novos ACL orientados para a competitividade teriam de ser mais abrangentes e ambiciosos e visar a mais ampla liberalização comercial possível, incluindo uma liberalização de grande envergadura em matéria de serviços e investimento.

O Grupo de Alto Nível UE-Índia sobre o Comércio, no seu relatório aprovado pela Cimeira UE-Índia, de 13 de Outubro, abordou as questões referidas e chegou a um entendimento sobre os parâmetros-chave destes aspectos num acordo de comércio e investimento de base ampla entre a CE e a Índia.

3. PREPARAÇÃO DO PROJECTO DE DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO

Para a elaboração do projecto de directrizes de negociação, assim como da avaliação de impacto que as acompanha, realizaram-se consultas com os Estados-Membros, as instituições da UE, a sociedade civil (nomeadamente, as empresas europeias) e a Índia. As consultas efectuaram-se no contexto das futuras orientações para a política comercial da UE, da adaptação conexas da sua estratégia relativa aos ACL e das perspectivas específicas em relação a um ACL com a Índia.

A Cimeira UE-Índia de 2005 criou um Grupo de Alto Nível sobre o Comércio, com o mandato de explorar as formas de aprofundar e alargar as relações bilaterais de comércio e de investimento. O Grupo de Alto Nível foi igualmente incumbido de examinar a possibilidade de abrir negociações na perspectiva de um acordo de comércio e investimento de base ampla. O relatório do Grupo de Alto Nível foi aprovado pela Cimeira UE-Índia de 2006. A Cimeira saudou o trabalho realizado pelo Grupo e subscreveu os argumentos apresentados a favor de um acordo de comércio e investimento bilateral de base ampla. Concordou ainda que as partes avançassem para as negociações desse acordo.

A Comissão elaborou uma avaliação de impacto, na qual se analisa o eventual impacto de um ACL com a Índia. Paralelamente às negociações, será realizada uma avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) para examinar as potenciais repercussões económicas, sociais e ambientais do acordo.

4. PROCEDIMENTOS

O objectivo é concluir estas negociações, no máximo, até dois anos após o seu início efectivo. Em conformidade com a sua prática habitual, a Comissão informará, periodicamente, os Estados-Membros nos comités pertinentes do Conselho sobre o andamento das negociações.

RESTREINT UE

2. RECOMENDAÇÃO

Tendo em conta o que precede, a Comissão recomenda que:

- o Conselho autorize a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um Acordo de Comércio Livre com a Índia;
- o Conselho nomeie um comité especial (133.º) para a assistir nesta tarefa;
- o Conselho aprove as directrizes de negociação em anexo.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ANEXO

DIRECTRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS E A ÍNDIA

NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

1. O Acordo de Comércio Livre (ACL) conterá exclusivamente disposições comerciais aplicáveis às partes. Outras questões serão reguladas nos acordos vigentes ou num futuro acordo com a Índia.
2. O Acordo deve ser abrangente, equilibrado e inteiramente coerente com as regras e obrigações no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC). **A Ronda de Doha continua a ser a prioridade da UE. As negociações serão conduzidas e concluídas tendo devidamente em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC.**
3. O Acordo deve prever uma liberalização progressiva e recíproca do comércio de bens e serviços, bem como regras em questões relacionadas com o comércio.

PREÂMBULO E PRINCÍPIOS GERAIS

4. O preâmbulo recordará que a Parceria Estratégica entre a UE e a Índia assenta em princípios e valores comuns, tal como reflectidos no Acordo de Cooperação CE-Índia de 1994 e no Plano de Acção Conjunto de 2005. Referirá ainda, entre outros aspectos:
 - o compromisso das partes em relação ao desenvolvimento sustentável e o contributo do comércio internacional para as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, nomeadamente em termos de desenvolvimento económico, redução da pobreza, emprego pleno e produtivo, trabalho digno para todos, bem como protecção e preservação do ambiente e dos recursos naturais;
 - o compromisso das partes em relação a um ACL que observe plenamente os respectivos direitos e obrigações decorrentes da OMC;
 - o direito de as partes tomarem as medidas necessárias à consecução de objectivos legítimos de política pública, com base no nível de protecção que considerem adequado, desde que essas medidas não constituam um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional;
 - a convicção de que o ACL irá criar um novo clima para as relações comerciais entre as duas partes e, sobretudo, para o incremento do comércio e do investimento;
 - o compromisso de as partes comunicarem com todas as partes interessadas pertinentes, nomeadamente o sector privado e as organizações da sociedade civil.

RESTREINT UE

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

- 4-A. A Comissão conduzirá as negociações em consulta com o Comité do Artigo 133.º. A Comissão apresentará regularmente ao referido comité e a outros comités pertinentes um relatório sobre a situação das negociações.

No que se refere a matérias da sua competência, os Estados-Membros podem assistir às sessões de negociação e serão consultados para a elaboração de documentos de negociação, através do Comité ad hoc do Artigo 133.º (Serviços) e do Comité do Artigo 133.º (Membros Suplentes).

TÍTULO 1: OBJECTIVOS

5. O Acordo confirmará o objectivo comum de liberalizar substancialmente, de forma progressiva e recíproca, todo o comércio de bens e serviços, observando plenamente as regras da OMC.
6. O Acordo reconhecerá que o desenvolvimento sustentável é um objectivo geral das partes e visará garantir e facilitar o cumprimento de acordos e normas internacionais nos domínios social e ambiental. O Acordo reconhecerá que as partes não devem incentivar o investimento estrangeiro directo mediante a regressão de legislação e normas internas em matéria de ambiente, de trabalho, de saúde e segurança no trabalho ou o enfraquecimento de normas laborais fundamentais ou de legislação destinada a proteger e a promover a diversidade cultural.

O impacto económico, social e ambiental do Acordo será examinado por meio de uma avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) independente, que a Comissão realizará paralelamente às negociações e que será ultimada antes da assinatura de um acordo final. A AIS visará elucidar os efeitos prováveis do Acordo no desenvolvimento sustentável de ambas as partes e o potencial impacto nos PMD e nos países pobres e vulneráveis da vizinhança, bem como propor medidas (comerciais e não comerciais) para maximizar as vantagens do Acordo e evitar ou minimizar potenciais consequências negativas. Constará do Acordo um capítulo específico sobre comércio e desenvolvimento sustentável, que contemplará questões sociais e ambientais, bem como essas medidas. O desenvolvimento sustentável será igualmente tido em consideração ao longo de todo o Acordo.

TÍTULO 2: COMÉRCIO DE BENS

7. Direitos sobre importações e exportações e medidas não pautais

O objectivo do Acordo será suprimir os direitos de importação e encargos de efeito equivalente em ambas as partes no prazo de sete anos, com vista a proporcionar a ambas as partes, no termo deste período, oportunidades semelhantes de acesso ao mercado. O Acordo abrangerá essencialmente todo o comércio de bens entre as partes. O objectivo consistirá em garantir o grau mais elevado possível de liberalização do comércio.

As negociações sobre a redução pautal terão lugar com base nos direitos aplicados pela Comunidade Europeia *erga omnes* à data do início das negociações e a pauta externa aplicada por cada país da ASEAN *erga omnes* à data do início das negociações. A contar do primeiro dia de negociações, as Partes acordarão em que qualquer aumento dos direitos aduaneiros não será tomado em consideração durante as negociações.

RESTREINT UE

8. O Acordo deve prever um máximo para o adiantamento de compromissos de liberalização total, atendendo à importância de garantir o mais possível a paridade viável com os ACL a serem negociados pela Índia com outros importantes parceiros comerciais.
9. Os produtos identificados como sensíveis serão regulados por disposições específicas, prevendo-se para eles, por exemplo, períodos transitórios mais longos, que não deverão exceder dez anos, ou compromissos de liberalização parcial com uma cláusula de revisão. Quaisquer disposições ou tratamentos específicos deste tipo devem limitar-se a certos produtos sensíveis. Em relação aos produtos que não sejam objecto de compromissos de liberalização total, na sequência da aplicação do Acordo, haverá uma cláusula para considerar as possibilidades de uma maior liberalização.
10. O Acordo não permitirá quaisquer proibições, restrições ou outras barreiras não pautais (BNP) ao comércio que não se justifiquem pelas excepções gerais indicadas a seguir e que possam representar um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes. Estarão contemplados procedimentos e disposições que garantam a eliminação de obstáculos não pautais injustificados ao comércio. O Acordo conterà disposições relativas à proibição da discriminação fiscal. As BNP específicas de determinados produtos devem ser ultrapassadas numa base de pedidos e ofertas, a par de um intercâmbio de concessões pautais. Sempre que seja relevante para a consecução dos objectivos do Acordo e para melhorar o acesso ao mercado a um nível mais elevado do que o alcançado através de regras horizontais, o Acordo deve incluir compromissos sectoriais específicos sobre as BNP. O Acordo deve também contemplar procedimentos internos adequados, nomeadamente através da transparência legislativa, para evitar as barreiras não pautais e outros obstáculos desnecessários ao comércio.
11. Devem ser abolidos todos os direitos, taxas e encargos aduaneiros sobre as exportações e restrições quantitativas aplicadas às exportações da outra parte que, quando da aplicação do Acordo, não se justifiquem pelas excepções nele previstas.
12. Regras de origem

Um anexo ao Acordo definirá regras de origem simples, modernas e propiciadoras do desenvolvimento, prevendo a cooperação administrativa e tendo em conta os resultados do processo de reforma em curso das regras de origem.
13. Medidas antifraude

Por meio de uma cláusula relativa a uma cooperação administrativa reforçada, o Acordo definirá os procedimentos e as medidas adequadas que as partes poderão adoptar sempre que se verifique a falta de cooperação administrativa sobre questões aduaneiras, irregularidades e fraude.
14. Gestão de erros administrativos

Devem estar previstas disposições para examinar em conjunto a possibilidade de adoptar medidas adequadas em caso de erros cometidos pelas autoridades competentes na aplicação das regras de origem preferenciais.

RESTREINT UE

15. Regulamentação técnica sobre produtos industriais, normas e procedimentos de avaliação da conformidade

Para além de confirmarem as disposições do Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, as partes devem estabelecer disposições que facilitem o acesso aos respectivos mercados. O Acordo incluirá um conjunto de princípios gerais (tais como os da proporcionalidade, da ausência de restrições indevidas, da transparência, da não discriminação) tal como previsto no Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, que as partes aplicarão às trocas comerciais entre elas. O objectivo será incluir disposições em matéria de adopção de normas internacionalmente reconhecidas e de simplificação dos requisitos de ensaio num conjunto de sectores prioritários. O Acordo deverá igualmente visar uma melhor difusão de informação a importadores e exportadores, o desenvolvimento de perspectivas comuns e a promoção de boas práticas reguladoras, a compatibilidade e a convergência de regulamentações técnicas e a avaliação da conformidade, promovendo de uma cooperação mais estreita com e entre organizações competentes em matéria de normalização e acreditação.

16. Medidas sanitárias e fitossanitárias

No que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias, as condições negociadas seguirão as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 20 de Fevereiro de 1995 (documento 4976/95 do Conselho). Além disso, o Acordo tomará como referência um conjunto de princípios gerais do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, nomeadamente sobre proporcionalidade, demoras injustificadas, transparência e não discriminação, a aplicar pelas partes às trocas comerciais entre elas, com o objectivo de facilitar o acesso aos respectivos mercados, salvaguardando do mesmo passo a saúde pública, a sanidade animal e a fitossanidade.

Em particular, o Acordo deve procurar alcançar total transparência no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio; visar o estabelecimento de um mecanismo para o reconhecimento recíproco de equivalências, incluindo a pré-listagem de estabelecimentos de produção de géneros alimentícios; e visar o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doenças para ambas as partes, assim como a aplicação do princípio da regionalização a epizootias e doenças das plantas, mantendo contudo controlos mínimos essenciais nas fronteiras externas. O bem-estar dos animais será abrangido pelo seu âmbito de aplicação.

17. Excepções gerais

O Acordo incluirá uma cláusula de excepção geral baseada nos Artigos XX e XXI do GATT.

18. Salvaguardas

No intuito de maximizar os compromissos de liberalização, o Acordo conterà uma cláusula de salvaguarda bilateral para a agricultura, segundo a qual cada parte pode restabelecer direitos aplicáveis à nação mais favorecida sempre que o aumento das importações de um produto originário da outra parte gere ou ameace gerar um prejuízo grave para a sua indústria.

RESTREINT UE

19. Medidas *anti-dumping* e de compensação

O Acordo incluirá uma cláusula sobre medidas *anti-dumping* e de compensação, prevendo que cada parte possa tomar as medidas adequadas contra práticas de *dumping* e/ou subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 ou o Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação. O Acordo integrará também compromissos que vão para além das regras da OMC neste domínio, em consonância com as regras comunitárias e com acordos anteriores (por exemplo, o teste do interesse público e a regra do direito inferior; consultas adicionais).

TÍTULO 3: COMÉRCIO DE SERVIÇOS, ESTABELECIMENTO

20. [O Acordo deve prever a liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento e do comércio de serviços, com vista a garantir um elevado nível de oportunidades de acesso ao mercado, em coerência com as regras pertinentes da OMC, em especial o artigo V do GATS.

Respeitando embora o Artigo V do GATS, os compromissos assumidos pela UE não incluem:

- serviços de cabotagem marítima nacional, e
- serviços aéreos, incluindo serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e os serviços directamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à excepção de:
 - i. serviços de manutenção e reparação de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada do trânsito aéreo,
 - ii. venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
 - iii. serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR) e
 - iv. outros serviços auxiliares que facilitam as operações dos transportadores aéreos.
- extracção, fabrico e transformação de materiais nucleares;
- produção e/ou comércio de armas, munições e material de guerra.

Os serviços prestados no exercício da autoridade governamental, como definido no artigo I-3 do GATS, serão excluídos das presentes negociações.]³

20-A. Os serviços audiovisuais e outros de natureza cultural serão tratados num quadro de cooperação específico para o audiovisual e a cultura. Na elaboração deste quadro de cooperação, as partes conservarão a possibilidade de manter e desenvolver a sua capacidade de definir e aplicar as respectivas políticas culturais e audiovisuais, com vista à preservação da sua diversidade cultural, promovendo do mesmo passo intercâmbios nos domínios audiovisual e cultural e estimulando o diálogo intercultural.

³ BE: reserva de análise.

RESTREINT UE

21. No respeito das competências respectivas da CE e dos seus Estados-Membros, as partes devem acordar o estabelecimento de um quadro que assente nos princípios de transparência, não discriminação, acesso ao mercado e estabilidade, bem como nos princípios gerais de protecção, com base na Plataforma Mínima em matéria de Investimento para os ACL da UE, tal como acordado no âmbito do Comité do Artigo 133.º (doc. ST 15375/06).

Neste quadro, as partes devem acordar conceder às empresas, filiais ou sucursais da outra parte um tratamento que não seja menos favorável ao estabelecimento no seu território do que o concedido às suas próprias empresas, filiais ou sucursais, levando devidamente em consideração o carácter sensível de determinados sectores específicos.

No presente Acordo nada será estipulado no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes a beneficiar de um tratamento mais favorável do que o previsto em qualquer acordo internacional vigente ou futuro relativo ao investimento, no qual um Estado-Membro da Comunidade e a Índia sejam Partes.

22. [As negociações abordarão as barreiras ao acesso ao mercado e as limitações no que se refere ao tratamento nacional em todos os sectores económicos e modos de prestação. Tendo devidamente em conta a natureza sensível de certos sectores específicos, procurarão também estabelecer disciplinas regulamentares necessárias para apoiar e facilitar o comércio.]⁴
23. Os investidores e prestadores de serviço da UE devem beneficiar pelo menos de paridade no tratamento concedido a investidores e prestadores de serviços provenientes de qualquer país terceiro no que respeita à prestação de serviços transfronteiras e ao estabelecimento.
24. O Acordo não deve excluir a aplicação de excepções relativas à prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras relevantes da OMC (Artigos XIV e XIV-A do GATS). A Comissão deverá igualmente assegurar que nenhuma disposição do Acordo impeça as Partes de aplicarem as suas respectivas legislações, regulamentações e exigências em matéria de entrada e estadia, trabalho e condições de trabalho, desde que essa aplicação não implique a anulação ou a diminuição dos benefícios decorrentes do Acordo.

TÍTULO 4: CONTRATOS PÚBLICOS

25. O Acordo deve prever um conjunto de regras vinculativas, incluindo disposições adequadas em matéria de transparência que apoiem a implantação de procedimentos eficazes para a adjudicação de contratos. Estabelecerá igualmente procedimentos de impugnação e uma cooperação no domínio dos contratos públicos electrónicos. O capítulo sobre contratos públicos deve ser coerente, na proporção adequada, com o Acordo sobre Contratos Públicos revisto. O Acordo equacionará a liberalização progressiva dos mercados de contratos públicos à escala nacional, regional e, sempre que pertinente, local, bem como dos serviços de utilidade pública, particularmente em sectores prioritários. O Acordo deverá prever um acesso gradual e recíproco ao mercado com base em princípios de não discriminação e de tratamento nacional.

⁴ BE: reserva de análise.

RESTREINT UE

TÍTULO 5: COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA

26. O Acordo deve incluir disposições sobre concorrência com vista à definição e aplicação de regras eficazes na matéria.
27. Estas disposições devem identificar as condutas anticoncorrenciais a considerar como incompatíveis com a correcta aplicação do Acordo, na medida em que afectem o comércio entre as partes, e contemplar regras sobre acordos restritivos e práticas concertadas entre empresas, abuso de posição dominante, fusões e auxílios estatais.
28. As disposições sobre concorrência devem definir o quadro jurídico adequado e os organismos competentes para a implementação das regras de concorrência, de modo a garantir a aplicação transparente e eficaz das respectivas regras na matéria.
29. Para facilitar as consultas recíprocas e o intercâmbio de informação não confidencial entre as partes, podem considerar-se disposições sobre uma cooperação adequada no domínio da concorrência e do comércio.

TÍTULO 6: DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

30. O Acordo incluirá regras para assegurar uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual (DPI). O Acordo deve incluir compromissos em matéria de adesão a acordos multilaterais neste domínio e elementos bem desenvolvidos sobre o reconhecimento, a protecção e a efectiva aplicação de direitos, nomeadamente das indicações geográficas, e o combate à contrafacção e à pirataria. O Acordo incluirá certas disposições que reconheçam e protejam efectivamente *ex officio* as indicações geográficas, incluindo a supressão progressiva das denominações genéricas.

TÍTULO 7: MOVIMENTOS DE CAPITAIS E PAGAMENTOS

31. O Acordo procurará alcançar a liberalização total dos actuais movimentos de capitais e pagamentos, bem como conter uma cláusula de manutenção do "statu quo". Comportará disposições de excepção fiscal (por exemplo, em caso de dificuldades graves de política monetária ou cambial, de supervisão prudencial ou de tributação) consentâneas com as disposições relativas à livre circulação de capitais do Tratado CE. As negociações terão em conta os aspectos sensíveis relacionados com a liberalização dos movimentos de capitais sem ligação com o investimento directo.

TÍTULO 8: ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

32. O Acordo deve incluir disposições destinadas a facilitar o comércio entre as partes, garantindo do mesmo passo controlos efectivos. Para este efeito, deve contemplar compromissos sobre regras, requisitos, formalidades e procedimentos relacionados com importações, exportações e trânsito.

RESTREINT UE

33. O Acordo deve promover a instauração e aplicação efectivas de regras e normas internacionais em matéria de regimes aduaneiros e de outros procedimentos relacionados com o comércio, nomeadamente as regras da OMC, e dos instrumentos da Organização Mundial das Alfândegas, entre outros, a Convenção de Quioto revista. Deve também promover acordos de trânsito regional eficazes.

O Acordo deve prever disposições destinadas a promover o intercâmbio de melhores práticas e experiências em domínios específicos de interesse mútuo. Estes domínios podem abranger aspectos como a modernização e a simplificação de regras e procedimentos, documentação normalizada, classificação pautal, transparência e cooperação entre serviços. O Acordo deve promover a convergência no domínio da facilitação do comércio, baseando-se, sempre que se justifique, nos instrumentos e normas internacionais pertinentes.

34. O Acordo deve promover uma aplicação efectiva e eficaz dos DPI pelas autoridades aduaneiras no que respeita às importações, exportações, reexportações, transbordos e outros procedimentos aduaneiros, sobretudo em relação a mercadorias de contrafacção.
35. O Acordo deve levar em consideração o acordo de cooperação aduaneira e de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira em vigor entre a CE e a Índia e recorrer aos mecanismos de cooperação existentes.

TÍTULO 9: COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

36. O Acordo incluirá compromissos de ambas as partes relativamente aos aspectos sociais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável. Preverá ainda disposições destinadas a promover a adesão a normas acordadas internacionalmente nos domínios social e ambiental e sua aplicação efectiva como condição necessária para o desenvolvimento sustentável. O Acordo incluirá também mecanismos para apoiar a promoção do trabalho digno através da aplicação efectiva a nível interno das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal como definidas na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, bem como para fomentar a cooperação nos aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio. Devem igualmente levar-se em consideração as medidas destinadas a facilitar e promover o comércio de bens, serviços e tecnologias ambientais. O Acordo preverá a monitorização do cumprimento destes compromissos e do seu impacto social e ambiental através, entre outros instrumentos, de análise e avaliação pública, bem como de instrumentos de fomento e acções de cooperação relacionadas com o comércio, nomeadamente nas instâncias internacionais pertinentes.

TÍTULO 10: TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

37. O Acordo incluirá disposições sobre:
- O compromisso de consultar as partes interessadas antes da introdução de legislação com impacto no comércio;
 - A publicação de todas as normas gerais com impacto no comércio internacional de bens e serviços e realização de consultas públicas sobre elas;

RESTREINT UE

- Procedimentos para evitar, numa fase precoce, problemas comerciais decorrentes de legislação;
- A transparência no que respeita à administração, instauração e aplicação de quadros normativos com impacto no comércio internacional de bens e serviços, incluindo procedimentos de revisão adequados;
- A criação de pontos de informação e balcões únicos concebidos para fornecer informação específica e dar resposta pronta a perguntas e dúvidas das partes sobre o funcionamento do Acordo;

~~O compromisso das partes no sentido de reconhecerem e tomarem medidas para implementarem os princípios de bom governo nos domínios financeiros e fiscais relacionados com o comércio, nomeadamente em termos de transparência e intercâmbio de informação, sempre que pertinente e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros da UE.~~⁵

TÍTULO 11: QUADRO INSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

38. Deve ser estabelecida uma ligação jurídica e institucional clara entre o Acordo e o Acordo de Cooperação em vigor com a Índia⁶. Assegurar-se-á assim a coerência externa, em particular no que respeita à vigência, aplicação, suspensão e revogação das respectivas disposições. O quadro institucional para a administração das disposições comerciais e não comerciais será o mesmo.
39. O Acordo instituirá uma Comissão de Comércio específica para acompanhar a aplicação do Acordo. Sempre que se justifique, podem ser instituídos comités em domínios específicos, que funcionarão no quadro da Comissão de Comércio. A Comissão de Comércio prestará contas ao Comité Conjunto instituído nos termos do Acordo de Cooperação CE-Índia de 1994.

Resolução de litígios

40. O Acordo deve incluir um mecanismo adequado e funcional de resolução de litígios, de modo a garantir que as partes observem as regras acordadas em comum.
41. O Acordo incluirá disposições para a resolução expedita de problemas, como um mecanismo de mediação flexível. Este mecanismo não prejudicaria os direitos e obrigações das partes ou o mecanismo de resolução de litígios previsto pelo Acordo.

⁵ A Comissão tomou nota do acordo unânime dos Estados-Membros em suprimir este travessão, mas manteve uma reserva.

A Delegação UK afirmou que a supressão deste travessão é uma condição prévia para o seu acordo final com o projecto de directrizes de negociação.

⁶ Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da Índia em matéria de parceria e desenvolvimento (JO L 223 de 27.8.1994, p. 24).

Projecto de

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

no sentido de autorizar a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um Acordo de Comércio Livre com a República da Coreia

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO

1.1. Política da UE sobre Acordos de Comércio Livre

A comunicação da Comissão intitulada "Europa Global: Competir a nível mundial"¹ passou em revista o contributo da política comercial da UE para a Estratégia Europeia do Crescimento e do Emprego. Confirmou o compromisso da UE em relação à Organização Mundial do Comércio (OMC) como o quadro mais eficaz para a expansão e gestão do comércio em benefício de todos, além de sublinhar que a Agenda de Desenvolvimento de Doha (ADD) continua a ser a primeira prioridade da União, pelo que envidará todos os esforços para que se retomem as negociações. A comunicação advogou também que a UE se baseasse na plataforma criada pela OMC para gerar novas oportunidades de crescimento, mediante uma maior abertura dos mercados ao comércio e ao investimento. A comunicação apresentou uma série de iniciativas de política comercial conexas que complementam os esforços para retomar as negociações na OMC. No âmbito destas iniciativas, propunha-se a negociação de acordos de comércio livre (ACL) abrangentes cuidadosamente seleccionados.

Os ACL podem, se utilizados com prudência, promover uma abertura e integração mais rápidas e amplas, abordando questões que não estão suficientemente maduras para serem discutidas no plano multilateral. A comunicação sublinhou que, nas negociações comerciais bilaterais, é necessário continuar a ter em conta outras questões, bem como o papel mais amplo da política comercial nas relações externas da UE. No entanto, para que a política comercial contribua para criar empregos e estimular o crescimento, os factores económicos têm de desempenhar um papel de relevo na escolha de futuros ACL. Os critérios económicos fundamentais para os novos parceiros ACL devem ser o potencial de mercado (dimensão e crescimento económicos) e o nível de protecção contra os interesses da UE em matéria de exportação (direitos aduaneiros e barreiras não pautais), tendo também em atenção as negociações dos nossos parceiros potenciais com concorrentes da UE.

Em termos de conteúdo, os novos ACL orientados para a competitividade teriam de ser mais abrangentes e ambiciosos e visar a mais ampla liberalização comercial possível, incluindo uma liberalização de grande envergadura em matéria de serviços e investimento. Os futuros ACL deveriam também contemplar novas formas de dar resposta às barreiras não pautais e integrar disposições sobre aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio.

A comunicação vinca a necessidade de assegurar desde o início que partilhamos ambições semelhantes às dos nossos parceiros potenciais para que as negociações não fracassem por motivos de divergência de expectativas.

Em 13 de Novembro de 2006, o Conselho da União Europeia concluiu que apoia o lançamento a breve prazo das negociações com os países da ASEAN², a Índia e a República da Coreia (a seguir designada como "Coreia do Sul"), tendo convidado a Comissão a apresentar sem demora propostas de directrizes de negociação.

¹ COM(2006) 567, "Europa Global: competir a nível mundial", de 4 de Outubro de 2006.

² Associação das Nações do Sudeste Asiático.

RESTREINT UE

1.2. Relações UE-Coreia do Sul

Ao longo da última década, a Coreia do Sul tem vindo a afirmar-se como um parceiro precioso para a UE, tanto do ponto de vista económico como político. Ao seu rápido crescimento económico impulsionado pelas exportações nas últimas décadas, soma-se o facto de a Coreia do Sul, que foi um dos países em desenvolvimento mais pobres do mundo, devastado pela guerra da Coreia de 1950-53, se ter transformado numa das mais importantes potências comerciais e numa das maiores economias nacionais do mundo (com um PIB superior ao do Brasil ou da Índia). Em termos políticos, com a consolidação do governo civil e da democracia multipartidária desde a primeira metade da década de 90, a Coreia do Sul partilha valores fundamentais importantes da UE. Além disso, a divisão prolongada da península coreana e os receios de proliferação suscitados pelos programas de mísseis e nuclear do Norte levam a que a Coreia do Sul se veja no meio de um dos impasses geopolíticos mais tensos do mundo, no qual estão em jogo interesses vitais de segurança não só da própria Coreia do Sul, mas também de parceiros estratégicos fundamentais da UE — os EUA, a China e o Japão.

Embora já seja o quarto maior parceiro comercial da UE fora da Europa, existem ainda grandes potencialidades por explorar para facilitar e expandir o comércio bilateral com a Coreia do Sul. É um dos países onde é mais significativo o desfazamento entre a posição efectiva dos produtores da UE e a sua posição habitual em países comparáveis. Com efeito, as exportações para a Coreia do Sul representam apenas 2,4% das exportações da UE, embora o país represente 3,3% da procura externa.

As actuais relações entre a UE e a Coreia do Sul regem-se pelo Acordo-Quadro de Comércio e Cooperação assinado em Outubro de 1996 e entrado em vigor em Abril de 2001 (a seguir designado como "Acordo-Quadro"). Sendo de natureza não preferencial, o Acordo-Quadro, em si mesmo, tem um alcance reduzido para exercer pressão ou oferecer incentivos positivos para dar resposta a barreiras no acesso ao mercado e a tensões comerciais específicas. Por conseguinte, foram escassos os progressos na abordagem de um vasto espectro de questões há muito pendentes, muitas das quais são de natureza regulamentar. A negociação de um ACL com a Coreia do Sul daria uma latitude considerável para se avançar na resolução de muitas dessas questões.

A Coreia do Sul cumpre integralmente os critérios para a negociação de um ACL expendidos na comunicação "Europa Global: competir a nível mundial". É um dos poucos países que conjuga um mercado de dimensão considerável, elevado crescimento económico, direitos aduaneiros e barreiras não pautais significativos ao comércio em detrimento dos interesses da UE. Está também a abrir rapidamente os seus mercados a concorrentes da UE, o que coloca as posições da União em risco. Como demonstram as suas negociações com países terceiros e as conversações exploratórias mantidas com a UE, a Coreia do Sul pretende ACL abrangentes e profundos, para além de partilhar o nível de ambição da UE em relação a potenciais negociações. Um ACL abrangente com a Coreia do Sul consolidaria as nossas posições e traria à UE oportunidades de mercado significativas.

RESTREINT UE

2. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

Um ACL abrangente com a Coreia do Sul deve visar uma melhoria do acesso ao mercado de bens e serviços, abarcando essencialmente todas as trocas comerciais, bem como prever disposições aperfeiçoadas em matéria de comércio de bens e serviços, incluindo disposições vinculativas sobre transparência legislativa em domínios relevantes para o comércio e o investimento recíprocos, normas e avaliação da conformidade, regras sanitárias e fitossanitárias, direitos de propriedade intelectual, incluindo a respectiva aplicação, facilitação do comércio e alfândegas, contratos públicos, assim como comércio e concorrência, nomeadamente os auxílios estatais. Deve igualmente prever a cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável, contemplando tanto a sua dimensão ambiental como social. Ao ir para além dos compromissos assumidos no âmbito da OMC, o ACL deve ser inteiramente compatível com as regras da organização, nomeadamente com o Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e o Artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). O ACL abrangente complementar o Acordo-Quadro, ao qual estará jurídica e institucionalmente ligado.

Esta abordagem coaduna-se com a estratégia "Europa Global", na qual se sublinha que os novos ACL orientados para a competitividade teriam de ser mais abrangentes e ambiciosos e visar a mais ampla liberalização comercial possível, incluindo uma liberalização de grande envergadura em matéria de serviços e investimento.

3. PREPARAÇÃO DO PROJECTO DE DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO

Para a elaboração do projecto de directrizes de negociação, assim como da avaliação de impacto que as acompanha sobre um ACL com a Coreia do Sul, realizaram-se consultas com os Estados-Membros, as instituições da UE e a sociedade civil (nomeadamente, as empresas europeias). As consultas efectuaram-se no contexto das futuras orientações para a política comercial da UE, da adaptação conexas da sua estratégia relativa aos ACL e das perspectivas específicas em relação a um ACL com a Coreia do Sul.

A Comissão elaborou uma avaliação de impacto, na qual se analisa o eventual impacto de um ACL com a Coreia do Sul. Paralelamente às negociações, será realizada uma avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) para examinar as potenciais repercussões económicas, sociais e ambientais do acordo.

4. PROCEDIMENTOS

O objectivo é concluir estas negociações, no máximo, até dois anos após o seu início efectivo. Em conformidade com a sua prática habitual, a Comissão informará, periodicamente, os Estados-Membros nos comités pertinentes do Conselho sobre o andamento das negociações.

RESTREINT UE

2. RECOMENDAÇÃO

Tendo em conta o que precede, a Comissão recomenda que:

- o Conselho autorize a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um Acordo de Comércio Livre com a Coreia do Sul;
- o Conselho nomeie um comité especial (133.º) para a assistir nesta tarefa;
- o Conselho aprove as directrizes de negociação em anexo.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ANEXO

DIRECTRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS E A REPÚBLICA DA COREIA

NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

1. O Acordo de Comércio Livre (ACL) conterá exclusivamente disposições comerciais aplicáveis às partes. Outras questões serão reguladas nos acordos vigentes ou num futuro acordo com a Coreia do Sul.
2. Acordo deve ser abrangente, equilibrado e inteiramente coerente com as regras e obrigações no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC). **A Ronda de Doha continua a ser a prioridade da UE. As negociações serão conduzidas e concluídas tendo devidamente em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC.**
3. O Acordo deve prever uma liberalização progressiva e recíproca do comércio de bens e serviços, bem como regras em questões relacionadas com o comércio.

PREÂMBULO E PRINCÍPIOS GERAIS

4. O preâmbulo recordará que a parceria entre a UE e a Coreia do Sul assenta em princípios e valores comuns, tal como reflectidos no Acordo-Quadro, e referirá ainda, entre outros aspectos:
 - o compromisso das partes em relação ao desenvolvimento sustentável e o contributo do comércio internacional para as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, nomeadamente em termos de desenvolvimento económico, redução da pobreza, emprego pleno e produtivo, trabalho digno para todos, bem como de protecção e preservação do ambiente e dos recursos naturais;
 - o compromisso das partes em relação a um ACL que observe plenamente os respectivos direitos e obrigações decorrentes da OMC;
 - o direito de as partes tomarem as medidas necessárias à consecução de objectivos legítimos de política pública, com base no nível de protecção que considerem adequado, desde que essas medidas não constituam um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional;
 - a convicção de que o ACL irá criar um novo clima para as relações comerciais entre as duas partes e, sobretudo, para o incremento do comércio e do investimento;
 - o compromisso de as partes comunicarem com todas as partes interessadas pertinentes, nomeadamente o sector privado e as organizações da sociedade civil.

RESTREINT UE

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

- 4-A. A Comissão conduzirá as negociações em consulta com o Comité do Artigo 133.º. A Comissão apresentará regularmente ao referido comité e a outros comités pertinentes um relatório sobre a situação das negociações.

No que se refere a matérias da sua competência, os Estados-Membros podem assistir às sessões de negociação e serão consultados para a elaboração de documentos de negociação, através do Comité ad hoc do Artigo 133.º (Serviços) e do Comité do Artigo 133.º (Membros Suplentes).

TÍTULO 1: OBJECTIVOS

5. O Acordo confirmará o objectivo comum de liberalizar substancialmente, de forma progressiva e recíproca, todo o comércio de bens e serviços, observando plenamente as regras da OMC.
6. O Acordo reconhecerá que o desenvolvimento sustentável é um objectivo geral das partes e visará garantir e facilitar o cumprimento de acordos e normas internacionais nos domínios social e ambiental. O Acordo reconhecerá que as partes não devem incentivar o investimento estrangeiro directo mediante a regressão de legislação e normas internas em matéria de ambiente, trabalho, saúde e segurança no trabalho ou o enfraquecimento de normas laborais fundamentais ou de legislação destinada a proteger e a promover a diversidade cultural.

O impacto económico, social e ambiental do Acordo será examinado por meio de uma avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) independente, que a Comissão realizará paralelamente às negociações e que será ultimada antes da assinatura de um acordo final. A AIS visará elucidar os efeitos prováveis do Acordo no desenvolvimento sustentável de ambas as partes e o potencial impacto nos PMD e nos países pobres e vulneráveis da vizinhança, bem como propor medidas (comerciais e não comerciais) para maximizar as vantagens do Acordo e evitar ou minimizar potenciais consequências negativas. Constará do Acordo um capítulo específico sobre comércio e desenvolvimento sustentável, que contemplará questões sociais e ambientais, bem como essas medidas. O desenvolvimento sustentável será igualmente tido em consideração ao longo de todo o Acordo.

TÍTULO 2: COMÉRCIO DE BENS

7. Direitos sobre importações e exportações e medidas não pautais

O objectivo do Acordo será suprimir os direitos de importação e encargos de efeito equivalente em ambas as partes no prazo de sete anos, com vista a proporcionar a ambas as partes, no termo deste período, oportunidades semelhantes de acesso ao mercado. O Acordo abrangerá essencialmente todo o comércio de bens entre as partes. O objectivo consistirá em garantir o grau mais elevado possível de liberalização do comércio.

RESTREINT UE

As negociações sobre a redução pautal terão lugar com base nos direitos aplicados pela Comunidade Europeia *erga omnes* à data do início das negociações e a pauta externa aplicada por cada país da ASEAN *erga omnes* à data do início das negociações. A contar do primeiro dia de negociações, as Partes acordarão em que qualquer aumento dos direitos aduaneiros não será tomado em consideração durante as negociações.

8. O Acordo deve prever um máximo para o adiantamento de compromissos de liberalização total, atendendo à importância de garantir o mais possível a paridade viável com os ACL a serem negociados pela Coreia do Sul com outros importantes parceiros comerciais.
9. Os produtos identificados como sensíveis serão regulados por disposições específicas, prevendo-se para eles, por exemplo, períodos transitórios mais longos, que não deverão exceder dez anos, ou compromissos de liberalização parcial com uma cláusula de revisão. Quaisquer disposições ou tratamentos específicos deste tipo devem limitar-se a certos produtos sensíveis. Em relação aos produtos que não sejam objecto de compromissos de liberalização total, na sequência da aplicação do Acordo, haverá uma cláusula para considerar as possibilidades de uma maior liberalização.
10. O Acordo não permitirá quaisquer proibições, restrições ou outras barreiras não pautais (BNP) ao comércio que não se justifiquem pelas excepções gerais indicadas a seguir e que possam representar um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes. Será dada prioridade às disposições e procedimentos que garantam a eliminação de obstáculos não pautais injustificados ao comércio. O Acordo conterà disposições relativas à proibição da discriminação fiscal. As BNP específicas de determinados produtos devem ser ultrapassadas numa base de pedidos e ofertas, a par de um intercâmbio de concessões pautais. Sempre que seja relevante para a consecução dos objectivos do Acordo e para melhorar o acesso ao mercado a um nível mais elevado do que o alcançado através de regras horizontais, o Acordo deve incluir compromissos sectoriais específicos sobre as BNP. O Acordo deve também contemplar procedimentos internos adequados, nomeadamente através da transparência legislativa, para evitar as barreiras não pautais e outros obstáculos desnecessários ao comércio.
11. Devem ser abolidos todos os direitos, taxas e encargos aduaneiros sobre as exportações e restrições quantitativas aplicadas às exportações da outra parte que, quando da aplicação do Acordo, não se justifiquem pelas excepções nele previstas.
12. Regras de origem

Um anexo ao Acordo definirá regras de origem ~~simples, modernas e~~ propiciadoras do desenvolvimento, prevendo a cooperação administrativa e tendo em conta os resultados do processo de reforma em curso das regras de origem.
13. Medidas antifraude

Por meio de uma cláusula relativa a uma cooperação administrativa reforçada, o Acordo definirá os procedimentos e as medidas adequadas que as partes poderão adoptar sempre que se verifique a falta de cooperação administrativa sobre questões aduaneiras, irregularidades e fraude.

RESTREINT UE

14. Gestão dos erros administrativos

Devem estar previstas disposições para examinar em conjunto a possibilidade de adoptar medidas adequadas em caso de erros cometidos pelas autoridades competentes na aplicação das regras de origem preferenciais.

15. Regulamentação técnica sobre produtos industriais, normas e procedimentos de avaliação da conformidade

Para além de confirmarem as disposições do Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, as partes devem estabelecer disposições que facilitem o acesso aos respectivos mercados. O Acordo incluirá um conjunto de princípios gerais (tais como os da proporcionalidade, da ausência de restrições indevidas, da transparência, da não discriminação) tal como previsto no Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, que as partes aplicarão às trocas comerciais entre elas. O objectivo será incluir disposições em matéria de adopção de normas internacionalmente reconhecidas e de simplificação dos requisitos de ensaio num conjunto de sectores prioritários. O Acordo deverá igualmente visar uma melhor difusão de informação a importadores e exportadores, o desenvolvimento de perspectivas comuns e a promoção de boas práticas reguladoras, a compatibilidade e a convergência de regulamentações técnicas e a avaliação da conformidade, promovendo uma cooperação mais estreita com e entre organizações competentes em matéria de normalização e acreditação.

16. Medidas sanitárias e fitossanitárias

No que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias, as condições negociadas seguirão as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 20 de Fevereiro de 1995 (documento 4976/95 do Conselho). Além disso, o Acordo tomará como referência um conjunto de princípios gerais do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, nomeadamente sobre proporcionalidade, demoras injustificadas, transparência e não discriminação, a aplicar pelas partes às trocas comerciais entre elas, com o objectivo de facilitar o acesso aos respectivos mercados, salvaguardando do mesmo passo a saúde pública, a sanidade animal e a fitossanidade.

Em particular, o Acordo deve procurar alcançar total transparência no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio; visar o estabelecimento de um mecanismo para o reconhecimento recíproco de equivalências, incluindo a pré-listagem de estabelecimentos de produção de géneros alimentícios; e visar o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doenças para ambas as partes, assim como a aplicação do princípio da regionalização a epizootias e doenças das plantas, mantendo contudo controlos mínimos essenciais nas fronteiras externas. O bem-estar dos animais será abrangido pelo seu âmbito de aplicação.

17. Excepções gerais

O Acordo incluirá uma cláusula de excepção geral baseada nos Artigos XX e XXI do GATT.

RESTREINT UE

18. Salvaguardas

No intuito de maximizar os compromissos de liberalização, o Acordo pode conter uma cláusula de salvaguarda bilateral para a agricultura, segundo a qual cada parte pode restabelecer direitos aplicáveis à nação mais favorecida sempre que o aumento das importações de um produto originário da outra parte gere ou ameace gerar um prejuízo grave para a sua indústria.

19. Medidas *anti-dumping* e de compensação

O Acordo incluirá uma cláusula sobre medidas *anti-dumping* e de compensação, prevendo que cada parte possa tomar as medidas adequadas contra práticas de *dumping* e/ou subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 ou o Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação. O Acordo integrará também compromissos que vão para além das regras da OMC neste domínio, em consonância com as regras comunitárias e com acordos anteriores (por exemplo, o teste do interesse público e a regra do direito inferior; consultas adicionais).

TÍTULO 3: COMÉRCIO DE SERVIÇOS, ESTABELECIMENTO

20. [O Acordo deve prever a liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento e do comércio de serviços, com vista a garantir um elevado nível de oportunidades de acesso ao mercado, em coerência com as regras pertinentes da OMC, em especial o artigo V do GATS.

Respeitando embora o Artigo V do GATS, os compromissos assumidos pela UE não incluem:

- serviços de cabotagem marítima nacional, e
- serviços aéreos, incluindo serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e os serviços directamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à excepção de:
 - i. serviços de manutenção e reparação de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada do trânsito aéreo,
 - ii. venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
 - iii. serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR), e
 - iv. outros serviços auxiliares que facilitam as operações dos transportadores aéreos.
- extracção, fabrico e transformação de materiais nucleares;
- produção e/ou comércio de armas, munições e material de guerra.

RESTREINT UE

Os serviços prestados no exercício da autoridade governamental, como definido no artigo I-3 do GATS, serão excluídos das presentes negociações.]³

- 20-A. Os serviços audiovisuais e outros de natureza cultural serão tratados num quadro de cooperação específico para o audiovisual e a cultura. Na elaboração deste quadro de cooperação, as partes conservarão a possibilidade de manter e desenvolver a sua capacidade de definir e aplicar as respectivas políticas culturais e audiovisuais, com vista à preservação da sua diversidade cultural, promovendo do mesmo passo intercâmbios nos domínios audiovisual e cultural e estimulando o diálogo intercultural.
21. No respeito das competências respectivas da CE e dos seus Estados-Membros, as partes devem acordar o estabelecimento de um quadro que assente nos princípios de transparência, não discriminação, acesso ao mercado e estabilidade, bem como nos princípios gerais de protecção, com base na Plataforma Mínima em matéria de Investimento para os ACL da UE, tal como acordado no âmbito do Comité do Artigo 133.º (doc. ST 15375/06).

Neste quadro, as partes devem acordar conceder às empresas, filiais ou sucursais da outra parte um tratamento que não seja menos favorável ao estabelecimento no seu território do que o concedido às suas próprias empresas, filiais ou sucursais, levando devidamente em consideração o carácter sensível de determinados sectores específicos.

No presente Acordo nada será estipulado no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes a beneficiar de um tratamento mais favorável do que o previsto em qualquer acordo internacional vigente ou futuro relativo ao investimento, no qual um Estado-Membro da Comunidade e a Coreia do Sul sejam Partes.

22. [As negociações abordarão as barreiras ao acesso ao mercado e as limitações no que se refere ao tratamento nacional em todos os sectores económicos e modos de prestação. Tendo devidamente em conta a natureza sensível de certos sectores específicos, procurarão também estabelecer disciplinas regulamentares necessárias para apoiar e facilitar o comércio.]⁴
23. Os investidores e prestadores de serviço da UE devem beneficiar pelo menos de paridade no tratamento concedido a investidores e prestadores de serviços provenientes de qualquer país terceiro no que respeita à prestação de serviços transfronteiras e ao estabelecimento.
24. O Acordo não deve excluir a aplicação de excepções relativas à prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras relevantes da OMC (Artigos XVI e XVI-A do GATS). A Comissão deverá igualmente assegurar que nenhuma disposição do Acordo impeça as Partes de aplicarem as suas respectivas legislações, regulamentações e exigências em matéria de entrada e estadia, trabalho e condições de trabalho, desde que essa aplicação não implique a anulação ou a diminuição dos benefícios decorrentes do Acordo.

³ BE: reserva de análise.

⁴ BE: reserva de análise.

RESTREINT UE

TÍTULO 4: CONTRATOS PÚBLICOS

25. O Acordo deve propor-se ir o mais longe possível no complemento do Acordo sobre os contratos públicos no que respeita à cobertura (sectores e entidades, limiares, serviços de utilidade pública, contratos de prestação de serviços). O Acordo preverá o acesso mútuo, em condições de tratamento nacional, aos mercados de contratos públicos a nível nacional, regional e local para os contratos públicos e adjudicações de obras públicas no sector tradicional, bem como no domínio dos serviços de utilidade pública. As disposições sobre acesso ao mercado serão extensivas aos organismos pertinentes de direito público e às empresas públicas no domínio dos serviços de utilidade pública.

TÍTULO 5: COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA

26. O Acordo deve incluir disposições sobre concorrência com vista à definição e aplicação de regras na matéria.
27. Estas disposições devem identificar as condutas anticoncorrenciais a considerar como incompatíveis com a correcta aplicação do Acordo, na medida em que afectem o comércio entre as partes, e contemplar regras sobre acordos restritivos e práticas concertadas entre empresas, abuso de posição dominante, fusões e auxílios estatais.
28. As disposições sobre concorrência devem definir o quadro jurídico adequado e os organismos competentes para a implementação das regras de concorrência, de modo a garantir a aplicação transparente e eficaz das respectivas regras na matéria.
29. O Acordo referirá ser intenção das partes reforçar a cooperação no domínio da fiscalização *antitrust* e de fusões através da negociação de um acordo específico.

TÍTULO 6: DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

30. O Acordo incluirá regras para assegurar uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual (DPI). O Acordo deve incluir compromissos em matéria de adesão a acordos multilaterais neste domínio e elementos bem desenvolvidos sobre o reconhecimento, a protecção e a efectiva aplicação de direitos, nomeadamente das indicações geográficas, nomeadamente das indicações geográficas, e o combate à contrafacção e à pirataria. O Acordo incluirá certas disposições que reconheçam e protejam efectivamente *ex officio* as indicações geográficas, incluindo a supressão progressiva das denominações genéricas.

TÍTULO 7: MOVIMENTOS DE CAPITAIS E PAGAMENTOS

31. O Acordo deve procurar alcançar a liberalização total dos actuais movimentos de capitais e pagamentos, bem como conter uma cláusula de manutenção do «statu quo». Comportará disposições de excepção fiscal (por exemplo, em caso de dificuldades graves de política monetária ou cambial, de supervisão prudencial ou de tributação) consentâneas com as disposições relativas à livre circulação de capitais do Tratado CE. As negociações terão em conta os aspectos sensíveis relacionados com a liberalização dos movimentos de capitais sem ligação com o investimento directo.

RESTREINT UE

TÍTULO 8: ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

32. O Acordo deve incluir disposições destinadas a facilitar o comércio entre as partes, garantindo do mesmo passo controlos efectivos. Para este efeito, deve contemplar compromissos sobre regras, requisitos, formalidades e procedimentos relacionados com importações, exportações e trânsito.
33. O Acordo deve promover a instauração e aplicação efectivas de regras e normas internacionais em matéria de regimes aduaneiros e de outros procedimentos relacionados com o comércio, nomeadamente as regras da OMC, e dos instrumentos da Organização Mundial das Alfândegas, entre outros, a Convenção de Quioto revista. Deve também promover acordos de trânsito regional eficazes.

O Acordo deve prever disposições destinadas a promover o intercâmbio de melhores práticas e experiências em domínios específicos de interesse mútuo. Estes domínios podem abranger aspectos como a modernização e a simplificação de regras e procedimentos, documentação normalizada, classificação pautal, transparência e cooperação entre serviços. O Acordo deve promover a convergência no domínio da facilitação do comércio, baseando-se, sempre que se justifique, nos instrumentos e normas internacionais pertinentes.

34. O Acordo deve promover uma aplicação efectiva e eficaz dos DPI pelas autoridades aduaneiras no que respeita às importações, exportações, reexportações, transbordos e outros procedimentos aduaneiros, sobretudo em relação a mercadorias de contrafacção.
35. O Acordo deve levar em consideração o acordo de cooperação e de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira em vigor entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia e recorrer aos mecanismos de cooperação existentes.

TÍTULO 9: COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

36. O Acordo incluirá compromissos de ambas as partes relativamente aos aspectos sociais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável. Preverá ainda disposições destinadas a promover a adesão a normas acordadas internacionalmente no domínio social e ambiental e sua aplicação efectiva como condição necessária para o desenvolvimento sustentável. O Acordo incluirá também mecanismos para apoiar a promoção do trabalho digno através da aplicação efectiva a nível interno das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal como definidas na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, bem como fomentar a cooperação nos aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio. Devem igualmente levar-se em consideração as medidas destinadas a facilitar e promover o comércio de bens, serviços e tecnologias ambientais. O Acordo preverá a monitorização do cumprimento destes compromissos e do impacto social e ambiental daquele através, entre outros instrumentos, de análise e avaliação pública, bem como de instrumentos de fomento e acções de cooperação relacionadas com o comércio, nomeadamente nas instâncias internacionais pertinentes.

TÍTULO 10: TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

37. O Acordo incluirá disposições sobre:

RESTREINT UE

- O compromisso de consultar as partes interessadas antes da introdução de legislação com impacto no comércio;
 - A publicação de todas as normas gerais com impacto no comércio internacional de bens e serviços e realização de consultas públicas sobre elas;
 - Procedimentos para evitar, numa fase precoce, problemas comerciais decorrentes de legislação;
 - A transparência no que respeita à administração, instauração e aplicação de quadros normativos com impacto no comércio internacional de bens e serviços, incluindo procedimentos de revisão adequados;
 - A criação de pontos de informação e balcões únicos concebidos para fornecer informação específica e dar resposta pronta a perguntas e dúvidas das partes sobre o funcionamento do Acordo;
- ~~O compromisso das partes no sentido de reconhecerem e tomarem medidas para implementarem os princípios de bom governo nos domínios financeiros e fiscais relacionados com o comércio, nomeadamente em termos de transparência e intercâmbio de informação, sempre que pertinente e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros da UE.⁵~~

TÍTULO 11: QUADRO INSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

38. Deve ser estabelecida uma ligação jurídica e institucional clara entre o Acordo e o Acordo-Quadro em vigor ou, se necessário, qualquer outro acordo que possa vir a ser concluído. Assegurar-se-á assim a coerência política e económica externa, em particular no que respeita à vigência, aplicação, suspensão e revogação das respectivas disposições.
39. O Acordo instituirá uma Comissão de Comércio específica para acompanhar a aplicação do Acordo. Podem ser instituídos, sempre que se justifique, comités em domínios específicos, que funcionarão no quadro da Comissão de Comércio. A Comissão de Comércio prestará contas ao Comité Conjunto instituído nos termos do Acordo-Quadro.

Resolução de litígios

40. O Acordo deve incluir um mecanismo adequado e funcional de resolução de litígios, de modo a garantir que as partes observem as regras acordadas em comum.

⁵ A Comissão tomou nota do acordo unânime dos Estados-Membros em suprimir este travessão, mas manteve uma reserva.
A Delegação UK afirmou que a supressão deste travessão é uma condição prévia para o seu acordo final com o projecto de directrizes de negociação.

RESTREINT UE

41. O Acordo incluirá disposições para a resolução expedita de problemas, como um mecanismo de mediação flexível. Este mecanismo não prejudicaria os direitos e obrigações das partes ou o mecanismo de resolução de litígios previsto pelo Acordo.

DECLASSIFIED

Recomendação da Comissão ao Conselho no sentido de autorizar a Comissão a iniciar negociações tendo em vista a conclusão de um Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a Comunidade Andina e os seus países membros

Comércio

NATUREZA E ÂMBITO

A parte do Acordo relativa ao comércio tratará de forma exaustiva de todas as componentes comerciais e respeitará integralmente as regras e obrigações no âmbito da OMC. **A Ronda de Doha continua a ser a prioridade da UE. As negociações serão conduzidas e concluídas tendo devidamente em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC.** Preverá a liberalização progressiva e recíproca das trocas comerciais de bens e serviços e o estabelecimento de regras num vasto número de questões relacionadas com o comércio, seguidamente especificadas. Preverá igualmente a liberalização progressiva e recíproca das condições de estabelecimento (e a liberalização dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais), bem como o acesso recíproco aos mercados dos contratos públicos.

Dado que o desenvolvimento sustentável constitui um dos objectivos fundamentais das Partes, as disposições em matéria de trocas comerciais terão como objectivo assegurar e facilitar o cumprimento das normas ambientais e sociais e maximizar eventuais impactos ambientais e sociais positivos, minimizando os negativos. Acordo reconhecerá que as Partes não devem incentivar o investimento directo estrangeiro reduzindo o nível de protecção assegurado pela legislação e pelas normas em matéria de ambiente e de saúde e segurança no trabalho ou flexibilizando a aplicação da legislação ou das normas laborais fundamentais destinadas a proteger e a promover a diversidade cultural. O desenvolvimento sustentável será igualmente tido em conta em todas as disposições em matéria de trocas comerciais do Acordo.

- A fim de incentivar e consolidar os esforços de integração regional da Comunidade Andina e aumentar os benefícios para os operadores da UE de um mercado regional – comparativamente aos mercados nacionais de reduzida dimensão – a Comissão prosseguirá negociações exclusivamente entre regiões em todos os domínios comerciais e relacionados com o comércio a seguir especificados. Em relação aos compromissos assumidos pelos diferentes países da Comunidade Andina para com a UE, a diferenciação deve ser limitada ao mínimo e apenas quando não seja possível definir, a curto prazo, uma abordagem comum.
- Reconhecendo a existência de diferentes níveis de desenvolvimento na UE e na Comunidade Andina, deverão, se necessário, ser admitidas assimetrias entre as duas regiões em todos os domínios comerciais e relacionados com o comércio discutidos ao longo das negociações, acordando, por exemplo, calendários diferentes para os períodos de transição.

As negociações deverão ter igualmente em conta os interesses específicos das regiões ultraperiféricas da UE, prestando, por exemplo, uma particular atenção aos produtos que são sensíveis para esses territórios.

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

O Acordo terá por objectivo a supressão dos direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente em ambas as Partes ao longo de um período não superior a dez anos. O Acordo abrangerá praticamente todas as trocas comerciais de mercadorias entre as Partes, tanto em termos de posições pautais como de valor das trocas comerciais e procurará concentrar ao máximo na fase inicial os compromissos de liberalização total, atendendo à importância de garantir o mais possível a paridade viável com os acordos negociados com outros importantes parceiros comerciais.

RESTREINT UE

Os produtos considerados sensíveis serão regidos por disposições específicas prevendo, por exemplo, um período de desmantelamento pautal mais longo ou compromissos de liberalização parcial. As eventuais disposições específicas devem ser limitadas a certos produtos sensíveis. Uma cláusula de reexame permitirá uma maior liberalização para os produtos não sujeitos aos compromissos de liberalização total, na sequência da entrada em vigor do acordo geral ou de um eventual acordo provisório.

A contar do primeiro dia de negociações, as Partes acordarão em que qualquer aumento dos direitos aduaneiros não será tomado em consideração durante as negociações.

- No que respeita às posições pautais ainda não harmonizadas na Comunidade Andina, a Comunidade Europeia negociará um calendário de desmantelamento pautal com base numa "pauta aduaneira comum" previamente acordada para esse efeito e relativamente a cada produto por todos os países da Comunidade Andina. A Comunidade Europeia deverá procurar negociar um calendário de desmantelamento pautal uniforme para todos os produtos, independentemente de estes terem sido previamente harmonizados no âmbito da Comunidade Andina.

Para a classificação das mercadorias objecto de trocas comerciais entre as Partes será utilizado o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

O Acordo incluirá um anexo que determinará regras de origem simples, modernas e propiciadoras do desenvolvimento, prevendo a cooperação administrativa e tendo em conta os resultados do processo de reforma em curso das regras de origem. As Partes acordarão em que os produtos originários do Principado de Andorra (classificados nos capítulos 25 a 97) e os originários da República de São Marinho serão tratados, aquando da importação na Comunidade Andina, como se fossem originários da Comunidade Europeia no âmbito das regras de origem previstas no Acordo.

As Partes acordarão em que as mercadorias originárias da Comunidade Europeia, na acepção do anexo relativo às regras de origem, circularão livremente em toda a Comunidade Andina a partir do primeiro dia da aplicação do acordo geral, ou de um eventual acordo provisório.

Todos os direitos aduaneiros, impostos e encargos sobre as exportações e as restrições quantitativas às exportações para a outra Parte que não se justifiquem no âmbito das excepções gerais a seguir indicadas serão eliminados a partir da entrada em vigor do acordo geral ou de um eventual acordo provisório.

A fim maximizar os compromissos em matéria de liberalização, o Acordo conterà uma cláusula de salvaguarda agrícola bilateral segundo a qual cada Parte pode restabelecer os direitos NMF sempre que um aumento das importações de um produto da outra Parte cause ou ameace causar um prejuízo grave à indústria nacional, tendo igualmente em conta os interesses das regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia. Esta cláusula abrangerá igualmente os produtos agrícolas transformados sensíveis não enumerados no Anexo I do Tratado.

Uma cláusula específica estabelecerá os procedimentos e as medidas adequadas que as Partes poderão adoptar em caso de falta de cooperação administrativa em questões aduaneiras ou com elas relacionadas ou em caso de ocorrência de irregularidades ou de fraude.

Serão igualmente incluídas disposições para examinar em conjunto a possibilidade de adopção de medidas adequadas em caso de erros cometidos pelas autoridades competentes na aplicação das regras de origem preferenciais, ~~sempre que esses erros possam ter consequências em termos de direitos de importação.~~

RESTREINT UE

MEDIDAS NÃO PAUTAIS

O Acordo proibirá quaisquer interdições, restrições ou outros obstáculos não pautais às trocas comerciais que não se justifiquem no âmbito das excepções gerais a seguir indicadas e que possam constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes. Serão incluídas disposições e procedimentos para assegurar a eliminação dos obstáculos não pautais injustificados às trocas comerciais. O Acordo conterà igualmente disposições relativas à proibição da discriminação fiscal.

Os obstáculos não pautais para produtos específicos devem ser resolvidos numa base de pedido e oferta, paralelamente com trocas em matéria de concessões pautais. A fim de melhorar o acesso ao mercado a um nível mais elevado do que o atingido através de regras horizontais, o Acordo deve incluir compromissos em matéria de obstáculos não pautais para sectores específicos. O Acordo deve igualmente prever procedimentos internos adequados para prevenir os obstáculos não pautais, bem como outros obstáculos desnecessários ao comércio, incluindo através da transparência da legislação.

O Acordo incluirá vários princípios gerais (tais como a proporcionalidade, a inexistência de restrições indevidas, a transparência, a não discriminação) tal como previsto no Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, que as Partes deverão aplicar nas trocas comerciais recíprocas. Para além de confirmarem as disposições do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, as Partes adoptarão igualmente disposições que facilitem o acesso aos respectivos mercados. O objectivo será incluir disposições sobre a adopção de normas internacionalmente reconhecidas e a harmonização dos requisitos em matéria de ensaios em vários sectores prioritários. O Acordo terá igualmente por objectivo melhorar a difusão de informação a importadores e exportadores, desenvolver pontos de vista comuns, promover boas práticas em matéria de regulamentação, assegurar a compatibilidade e a convergência da regulamentação técnica e das avaliações da conformidade, e promover uma cooperação estreita com e entre as organizações competentes em matéria de normalização e acreditação.

Relativamente às medidas sanitárias e fitossanitárias, as condições negociadas devem respeitar as disposições das directrizes de negociação adoptados pelo Conselho em 20 de Fevereiro de 1995 (documento n.º 4976/95 do Conselho). Além disso, o Acordo deverá fazer referência a vários princípios gerais do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, nomeadamente a proporcionalidade, os atrasos indevidos, a transparência e a não discriminação, que devem ser aplicados pelas Partes nas suas trocas comerciais recíprocas, com o objectivo de facilitar o acesso ao mercado da outra Parte protegendo simultaneamente a saúde pública e animal e a fitossanidade.

O Acordo deve, nomeadamente, procurar assegurar uma total transparência no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis às trocas comerciais, contribuir para o estabelecimento de um mecanismo recíproco de reconhecimento da equivalência, incluindo a listagem dos estabelecimentos produtores de alimentos, e para o reconhecimento às Partes do estatuto de isentos de doenças e do princípio da regionalização para as doenças dos animais e das plantas, assegurando simultaneamente controlos mínimos essenciais nas fronteiras externas. O bem-estar dos animais deve fazer parte do seu âmbito.

INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL

O Acordo incluirá uma cláusula relativa a medidas *anti-dumping* e de compensação, prevendo que qualquer das Partes pode adoptar medidas adequadas contra o *dumping* e/ou as subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 ou com o Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação.

RESTREINT UE

As Partes devem igualmente acordar em assumir compromissos que vão mais além das regras da OMC neste domínio, em conformidade com as regras da CE e com acordos bilaterais anteriores (por exemplo, a ponderação do interesse público, a regra do direito menor ou a realização de consultas suplementares).

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E DIREITO DE ESTABELECIMENTO

[O Acordo deverá prever a liberalização progressiva e recíproca do direito de estabelecimento e do comércio de serviços, a fim de assegurar um elevado nível de oportunidades de acesso ao mercado, em conformidade com as regras da OMC aplicáveis na matéria, nomeadamente o artigo V do GATS.

Tendo em conta o seu nível de desenvolvimento, os países da Comunidade Andina disporão de uma certa flexibilidade, tanto em termos globais como em sectores e subsectores específicos. A duração dos eventuais períodos de transição não deverá, em princípio, ultrapassar os dez anos.

Embora respeitando o artigo V do GATS, os compromissos assumidos pela UE não abrangerão:

- a cabotagem marítima nacional, e
- os serviços aéreos, incluindo os serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e os serviços directamente relacionados com o exercício dos direitos de tráfego, com excepção de:
 - i. serviços de manutenção e de reparação de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada do trânsito aéreo,
 - ii. venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
 - iii. serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
 - iv. outros serviços auxiliares que facilitem as operações das transportadoras aéreas.
- extracção, fabrico e transformação de materiais nucleares;
- produção e/ou comércio de armas, munições e material de guerra.

Os serviços prestados no exercício da autoridade governamental, como definido no artigo I-3 do GATS, serão excluídos das presentes negociações.] ¹

Os serviços audiovisuais e os outros serviços culturais serão tratados no âmbito de um quadro específico de cooperação audiovisual e cultural. Ao desenvolver esse quadro de cooperação, as Partes manterão a possibilidade de preservar e desenvolver a capacidade de definir e aplicar as respectivas políticas culturais e audiovisuais, de modo a defender a sua diversidade cultural, promovendo simultaneamente os intercâmbios culturais e audiovisuais e favorecendo o diálogo intercultural, como complemento de actividades de cooperação tal como definidas no título "Cooperação".

Respeitando as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, as Partes devem acordar em definir um enquadramento para o direito de estabelecimento, assente nos princípios da transparência, da não discriminação, do acesso ao mercado e da estabilidade, assim como nos princípios gerais da protecção, com base na Plataforma Mínima em matéria de Investimento para os ACL da UE, tal como acordado no âmbito do Comité do Artigo 133.º (doc. ST 15375/06).

¹ BE: reserva de análise.

RESTREINT UE

Neste contexto, as Partes acordarão em conceder ao estabelecimento no seu território por parte das sociedades, filiais ou sucursais da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades, filiais ou sucursais, tendo em devida conta a natureza sensível de determinados sectores específicos.

No presente Acordo nada será estipulado no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes a beneficiar de um tratamento mais favorável do que o previsto em qualquer acordo internacional vigente ou futuro relativo ao investimento, no qual um Estado-Membro da Comunidade e um ou mais países da Comunidade Andina sejam Partes.

[As negociações abordarão as barreiras ao acesso ao mercado e as limitações no que se refere ao tratamento nacional em todos os sectores económicos e modos de prestação. Tendo devidamente em conta a natureza sensível de certos sectores específicos, procurarão também estabelecer disciplinas regulamentares necessárias para apoiar e facilitar o comércio.]²

As negociações deverão abordar o acesso aos mercados e o tratamento nacional nos diversos sectores económicos e modos de abastecimento, bem como identificar domínios em que as disciplinas regulamentares tenham maiores possibilidades de facilitar as trocas comerciais recíprocas.

Sempre que um parceiro da Comunidade Andina tenha concluído outro acordo de integração económica com um país terceiro que não faça parte da região da Comunidade Andina, os investidores e os prestadores de serviços da UE deverão beneficiar de um tratamento pelo menos tão favorável quanto o tratamento concedido aos investidores e prestadores de serviço do referido país no que respeita à prestação de serviços e ao direito de estabelecimento transfronteiras.

Os referidos acordos não impedem a aplicação de excepções à prestação de serviços que se justifiquem ao abrigo das normas da OMC aplicáveis (artigos XIV e XIV-A do GATS). A Comissão deverá igualmente assegurar que nenhuma disposição do Acordo impeça as Partes de aplicarem as suas respectivas legislações, regulamentações e exigências em matéria de entrada e estadia, trabalho e condições de trabalho, desde que essa aplicação não implique a anulação ou a diminuição dos benefícios decorrentes do Acordo.

CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS E PAGAMENTOS

O Acordo incentivará a liberalização integral dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais, e incluirá uma cláusula de "*standstill*". Preverá regimes de excepção (por exemplo, em caso de dificuldades graves em matéria de política monetária e cambial, de supervisão prudencial ou fiscal), que devem respeitar as disposições do Tratado CE em matéria de livre circulação de capitais. As negociações terão em conta os aspectos sensíveis relacionados com a liberalização dos movimentos de capitais sem ligação com o investimento directo.

CONTRATOS PÚBLICOS

As Partes acordarão em medidas tendo em vista a liberalização progressiva dos respectivos mercados de contratos públicos, a todos os níveis das autoridades públicas e serviços públicos, tais como nos sectores da água, energia e transportes. O objectivo é assegurar um acesso ao mercado recíproco e gradual com base nos princípios da não discriminação e do tratamento nacional. O Acordo poderá igualmente apoiar uma maior abertura do mercado a nível regional entre os países parceiros da Comunidade Andina.

² BE: reserva de análise.

RESTREINT UE

O Acordo preverá um conjunto de normas vinculativas, incluindo disposições adequadas em matéria de transparência que apoiem a criação de sistemas eficazes para a adjudicação de contratos públicos. Deve igualmente prever procedimentos de impugnação rápidos e eficazes, bem como a cooperação no domínio da adjudicação de contratos públicos por via electrónica.

COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA

O Acordo deve incluir disposições que prevejam regras eficazes em matéria de concorrência, assim como a respectiva aplicação.

Estas disposições identificarão os comportamentos anticoncorrenciais que sejam considerados incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo e devem incluir regras sobre acordos restritivos e práticas concertadas entre empresas, abuso da posição dominante, controlo de operações de concentração e auxílios estatais que impeçam ou restrinjam a concorrência no território da Comunidade Europeia ou da Comunidade Andina, na medida em que afectem as trocas comerciais entre as Partes.

As disposições em matéria de concorrência devem estabelecer o quadro jurídico e administrativo adequado, bem como os organismos nacionais responsáveis pela implementação das regras da concorrência, tendo em vista assegurar uma aplicação transparente e eficaz das suas respectivas regras de concorrência.

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Acordo deve incluir disposições no sentido de assegurar uma protecção e aplicação eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual, incluindo dados pormenorizados sobre a protecção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, juntamente com compromissos no sentido de aderir aos acordos multilaterais neste domínio.

O Acordo deve conter disposições que reconheçam e protejam eficazmente *ex officio* as indicações geográficas, incluindo a eliminação progressiva das denominações genéricas.

QUESTÕES ADUANEIRAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

As negociações devem ter como objectivo facilitar o comércio transfronteiriço, mantendo simultaneamente um controlo eficaz, mediante a assunção de compromissos sobre as regras, requisitos, formalidades e procedimentos das Partes em matéria de importações, exportações e trânsito.

O resultado das negociações deve promover a implementação e aplicação eficazes das regras e normas internacionais em matéria aduaneira e de outros procedimentos relacionados com o comércio, incluindo disposições da OMC e instrumentos da Organização Mundial das Alfândegas, nomeadamente a Convenção de Quioto revista. Deve igualmente promover disposições eficazes em matéria de trânsito regional.

O Acordo deverá promover uma aplicação eficaz e eficiente dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras relativamente às importações, exportações, reexportações, transbordo e outros procedimentos aduaneiros, em especial no que se refere às mercadorias objecto de contrafacção.

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Acordo deverá consagrar compromissos de ambas as Partes em termos dos aspectos sociais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável.

RESTREINT UE

O Acordo incluirá disposições em matéria de comércio para promover a adesão a normas internacionalmente aprovadas, bem como a sua implementação eficaz, no domínio social e ambiental como condição necessária para o desenvolvimento sustentável. O Acordo incluirá, por conseguinte, mecanismos para apoiar positivamente a aplicação interna eficaz das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal como definidas na Declaração de 1998 da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, e das normas internacionais pertinentes em matéria de ambiente, bem como uma cooperação reforçada no que se refere aos aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio. Serão igualmente consideradas medidas para facilitar e promover o comércio de bens, serviços e tecnologia ambientais. O Acordo preverá que o cumprimento destes compromissos seja objecto de análise e controlo público, bem como a adopção de instrumentos de apoio incentivo e actividades de cooperação relacionadas com o comércio.

Paralelamente às negociações, a Comissão levará a cabo uma avaliação do impacto sobre a sustentabilidade (AIS), que deverá estar concluída antes da assinatura do acordo final. Esta avaliação terá como objectivo identificar as repercussões prováveis das trocas comerciais em virtude do Acordo no desenvolvimento sustentável de ambas as Partes, bem como propor medidas para maximizar os benefícios do Acordo e evitar ou minimizar eventuais impactos negativos neste contexto.

EXCEPÇÕES GERAIS

O Acordo incluirá uma cláusula de excepção geral baseada nos Artigos XX e XXI do GATT.

TRANSPARÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO

O Acordo incluirá disposições relativas ao seguinte:

- compromisso de consultar as partes interessadas antes da introdução de regulamentação com impacto nas trocas comerciais;
- publicação e consulta pública relativamente a todas as regras gerais com impacto no comércio internacional de mercadorias e serviços;
- procedimentos para prevenir ainda numa fase inicial os eventuais problemas de carácter comercial;
- transparência relativamente à administração, implementação e aplicação da regulamentação, incluindo procedimentos de revisão adequados;
- criação de pontos de informação e de balcões únicos destinados a prestar informações específicas e a responder rapidamente a questões e pedidos de informação apresentados pelas Partes relativamente ao funcionamento do Acordo.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O Acordo preverá um mecanismo de resolução de litígios adequado e operacional, que assegure que as Partes respeitem as regras mutuamente acordadas em matéria de comércio e questões conexas.

O Acordo contemplará igualmente disposições para uma resolução expedita de problemas, nomeadamente um mecanismo flexível de mediação em matéria de obstáculos não pautais. Este mecanismo não prejudicará os direitos e as obrigações das Partes ou as modalidades de resolução de litígios previstas no Acordo.

Recomendação da Comissão ao Conselho no sentido de autorizar a Comissão a iniciar negociações tendo em vista a conclusão de um Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros e as Repúblicas centro-americanas da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá

Comércio

NATUREZA E ÂMBITO

A parte do Acordo relativa ao comércio tratará de forma exaustiva de todas as componentes comerciais e respeitará integralmente as regras e obrigações no âmbito da OMC. **A Ronda de Doha continua a ser a prioridade da UE. As negociações serão conduzidas e concluídas tendo devidamente em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC.** Contemplará a liberalização progressiva e recíproca do comércio de bens e serviços e o estabelecimento de regras num vasto número de questões relacionadas com o comércio a seguir especificadas. Contemplará igualmente a liberalização progressiva e recíproca das condições de estabelecimento (e liberalização dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais), bem como o acesso recíproco aos mercados dos contratos públicos.

Dado que o desenvolvimento sustentável constitui um dos objectivos fundamentais das Partes, as disposições relacionadas com o comércio terão como objectivo assegurar e facilitar o cumprimento das normas ambientais e sociais e maximizar eventuais impactos ambientais e sociais positivos (bem como minimizar os negativos). O Acordo reconhecerá que as Partes não devem incentivar o investimento directo estrangeiro reduzindo o nível de protecção assegurado pela legislação e pelas normas em matéria de ambiente e de saúde e segurança no trabalho ou flexibilizando a aplicação da legislação ou das normas laborais fundamentais destinadas a proteger e promover a diversidade cultural. O desenvolvimento sustentável será igualmente tido em conta nas disposições em matéria de comércio do Acordo.

- A fim de estimular e consolidar os esforços de integração regional da América Central e aumentar os benefícios para os operadores da UE de um mercado regional – comparativamente aos mercados nacionais de reduzida dimensão –, a Comissão prosseguirá negociações unicamente entre regiões em todos os domínios comerciais e relacionados com o comércio a seguir especificados. Em relação aos compromissos dos países da América Central para com a UE, deve ser limitada ao mínimo e apenas aos casos em que não for possível encontrar uma abordagem comum a curto prazo.
- Tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento na UE e na América Central, deverão, se necessário, ser admitidas assimetrias entre as duas regiões em todos os domínios comerciais e relacionados com o comércio discutidos ao longo das negociações, acordando, por exemplo, calendários diferentes para os períodos transitórios.

As negociações deverão ter em conta os interesses específicos das regiões ultraperiféricas da UE, prestando, por exemplo, uma particular atenção aos produtos que são sensíveis para esses territórios.

RESTREINT UE

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

O Acordo terá como objectivo a supressão dos direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente aplicados por ambas as Partes ao longo de um período não superior a dez anos. O Acordo abrangerá praticamente todo o comércio de mercadorias entre as Partes em termos tanto de posições pautais como de valor das trocas comerciais e procurará concentrar ao máximo na fase inicial os compromissos de liberalização total, atendendo à importância de garantir o mais possível a paridade viável com os acordos negociados com outros importantes parceiros comerciais.

- Os produtos considerados sensíveis serão regidos por disposições específicas prevendo, por exemplo, um período de desmantelamento pautal mais longo ou compromissos de liberalização parcial. As eventuais disposições ou tratamento específicos serão ser limitadas a certos produtos sensíveis. Uma cláusula de reexame permitirá uma maior liberalização para produtos não sujeitos aos compromissos de liberalização total, na sequência da entrada em vigor do Acordo geral, ou de um eventual Acordo provisório.

A contar do primeiro dia de negociações, as Partes acordarão em que qualquer aumento dos direitos aduaneiros não será tomado em consideração durante as negociações.

Relativamente às posições pautais ainda não harmonizadas na América Central, a Comunidade Europeia negociará um calendário de desmantelamento com base numa "pauta aduaneira comum" anteriormente acordada, para este efeito e relativamente a cada produto, por todos os países da América Central. A Comunidade Europeia não deverá negociar um calendário específico de desmantelamento para cada produto, independentemente de ser abrangido pela pauta aduaneira externa comum da América Central.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias será utilizado para a classificação das mercadorias objecto das trocas comerciais entre as Partes.

O Acordo incluirá um anexo que determinará regras de origem ~~simples, modernas e~~ propiciadoras do desenvolvimento, prevendo a cooperação administrativa e tendo em conta os resultados do processo de reforma em curso das regras de origem. As Partes acordarão em que os produtos originários do Principado de Andorra (classificados nos capítulos 25 a 97) e os originários da República de São Marinho serão tratados, aquando da importação na América Central, como se fossem originários da Comunidade Europeia no âmbito das regras de origem previstas no Acordo.

As Partes acordam em que as mercadorias originárias da Comunidade Europeia, na acepção do Anexo relativo às regras de origem, circularão livremente em toda a América Central a partir do primeiro dia da aplicação do Acordo geral, ou de um eventual Acordo provisório.

Todos os direitos aduaneiros, impostos e encargos sobre as exportações e as restrições quantitativas às exportações para a outra Parte que não se justifiquem no âmbito das excepções gerais abaixo indicadas serão eliminados a partir da entrada em vigor do Acordo geral, ou de um eventual Acordo provisório.

A fim maximizar os compromissos em matéria de liberalização, o Acordo conterà uma cláusula de salvaguarda agrícola bilateral mediante a qual cada Parte pode restabelecer os direitos NMF sempre que um aumento das importações de um produto da outra Parte cause ou ameace causar um prejuízo grave à indústria nacional, tendo igualmente em conta os interesses das regiões ultraperiféricas da Comunidade Europeia. Esta cláusula abrangerá igualmente os produtos agrícolas transformados sensíveis não incluídos no Anexo I do Tratado.

RESTREINT UE

Uma cláusula específica estabelecerá os procedimentos e as medidas adequadas que as Partes podem tomar em caso de ausência de cooperação administrativa em questões aduaneiras ou com elas relacionadas ou em caso de irregularidades ou de fraude.

Serão igualmente incluídas disposições para examinar em conjunto a possibilidade de adoptar medidas adequadas em caso de erros cometidos pelas autoridades competentes na aplicação das regras de origem preferenciais, ~~sempre que esses erros possam ter consequências em termos de direitos de importação.~~

MEDIDAS NÃO PAUTAIS

O Acordo proibirá qualquer interdição, restrição ou outro obstáculo não pautal ao comércio que não se justifique no âmbito das excepções gerais estabelecidas adiante, que possam constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes. Serão incluídas disposições e procedimentos para assegurar a eliminação dos obstáculos não pautais injustificados ao comércio. O Acordo deve igualmente conter disposições relativas à proibição da discriminação fiscal.

- Os obstáculos não pautais para produtos específicos devem ser resolvidos numa base de pedido e oferta, paralelamente com trocas em matéria de concessões pautais. A fim de melhorar o acesso ao mercado a um nível mais elevado do que o atingido através de regras horizontais, o Acordo deve incluir compromissos em matéria de obstáculos não pautais para sectores específicos. O Acordo deve igualmente prever procedimentos internos adequados para impedir os obstáculos não pautais bem como outros obstáculos desnecessários ao comércio, incluindo através da transparência da legislação.

O Acordo incluirá vários princípios gerais (tais como a proporcionalidade, a inexistência de restrições indevidas, a transparência, a não discriminação) tal como previsto no Acordo da OMC sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, que as Partes deverão aplicar no seu comércio mútuo. Para além de confirmarem as disposições do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, as Partes estabelecerão igualmente disposições que facilitem reciprocamente o acesso aos mercados. O objectivo será incluir disposições sobre a adopção de normas internacionalmente reconhecidas e a simplificação dos requisitos em matéria de ensaios em vários sectores prioritários. Outras disposições a incluir neste capítulo poderiam igualmente ter como objectivo melhorar a difusão de informação a importadores e exportadores, desenvolver pontos de vista comuns e promover boas práticas de regulamentação, procurar conseguir a compatibilidade e a convergência da regulamentação técnica e das avaliações da conformidade, e promover uma cooperação estreita com e entre as organizações relevantes competentes em matéria de normalização e acreditação.

Relativamente às medidas sanitárias e fitossanitárias, as condições negociadas seguem as disposições das directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho a 20 de Fevereiro de 1995 (documento do Conselho 4976/95). Além disso, o Acordo referirá vários princípios gerais dos Acordos da OMC, incluindo a proporcionalidade, os atrasos indevidos, a transparência e a não discriminação, a aplicar pelas Partes nas suas trocas comerciais recíprocas com o objectivo de facilitar o acesso ao mercado de cada Parte, protegendo simultaneamente a saúde pública e animal e a fitossanidade.

O Acordo deve, nomeadamente, procurar assegurar uma total transparência no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio, contribuir para o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento recíproco da equivalência, incluindo a listagem dos estabelecimentos produtores de alimentos e para o reconhecimento às Partes do estatuto de isentos de doenças e do princípio da regionalização para as doenças dos animais e das plantas, mantendo simultaneamente controlos mínimos essenciais na fronteira externa. O bem-estar dos animais deve fazer parte do seu âmbito.

RESTREINT UE

INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL

O Acordo incluirá uma cláusula relativa a medidas *anti-dumping* e de compensação prevendo que qualquer das Partes pode adoptar medidas adequadas contra o *dumping* e/ou as subvenções passíveis de medidas de compensação em conformidade com o Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 ou o Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação.

As Partes devem igualmente acordar em compromissos que vão além das regras da OMC neste domínio, em conformidade com as regras da CE e com acordos bilaterais anteriores (por exemplo, a prova do interesse público e a regra do direito menor, consultas adicionais).

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTO

[O Acordo deve prever a liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento e do comércio de serviços com o objectivo de assegurar um elevado nível de oportunidades de acesso ao mercado em conformidade com as regras pertinentes da OMC, em especial o artigo V do GATS.

Tendo em conta o seu nível de desenvolvimento, os países da América Central disporão de uma certa flexibilidade, tanto em termos globais como em sectores e subsectores específicos. Os eventuais períodos de transição não deverão, em princípio, ultrapassar dez anos.

Embora respeitando o artigo V do GATS, os compromissos assumidos pela UE não incluirão:

- A cabotagem marítima nacional, e
- Os serviços aéreos, incluindo os serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e os serviços directamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à excepção de:
 - i. serviços de manutenção e reparação de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada do trânsito aéreo,
 - ii. venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
 - iii. serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
 - iv. outros serviços auxiliares que facilitam as operações dos transportadores aéreos.
- extracção, fabrico e transformação de materiais nucleares;
- produção e/ou comércio de armas, munições e material de guerra.

Os serviços prestados no exercício da autoridade governamental, como definido no artigo I-3 do GATS, serão excluídos das presentes negociações.

RESTREINT UE

- Os serviços audiovisuais e os outros serviços culturais serão tratados no âmbito de um quadro específico de cooperação audiovisual e cultural. Ao desenvolver este quadro de cooperação, as Partes manterão a possibilidade de preservar e desenvolver a capacidade de definir e aplicar as respectivas políticas culturais e audiovisuais, a fim de preservar a sua diversidade cultural, promovendo simultaneamente os intercâmbios culturais e audiovisuais e favorecendo o diálogo intercultural, como complemento de actividades de cooperação tal como definidas no título "Cooperação".] ¹

Respeitando as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, as Partes devem acordar em estabelecer um quadro para o estabelecimento baseado nos princípios da transparência, não discriminação, acesso ao mercado e estabilidade, bem como nos princípios gerais de protecção, com base na Plataforma Mínima em matéria de Investimento para os ACL da UE, tal como acordado no âmbito do Comité do Artigo 133.º (doc. ST 15375/06).

Neste contexto, as Partes acordam em conceder, no que respeita ao estabelecimento no seu território de sociedades, filiais ou sucursais da outra Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades, filiais ou sucursais, tendo em devida conta a natureza sensível de determinados sectores específicos.

No presente Acordo nada será estipulado no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes a beneficiar de um tratamento mais favorável do que o previsto em qualquer acordo internacional vigente ou futuro relativo ao investimento, no qual um Estado-Membro da Comunidade e um ou mais países da América Central sejam Partes.

[As negociações abordarão as barreiras ao acesso ao mercado e as limitações no que se refere ao tratamento nacional em todos os sectores económicos e modos de prestação. Tendo devidamente em conta a natureza sensível de certos sectores específicos, procurarão também estabelecer disciplinas regulamentares necessárias para apoiar e facilitar o comércio.] ²

Sempre que um parceiro centro-americano tenha concluído outro acordo de integração económica com um país terceiro que não faça parte da região da América Central, os investidores e prestadores de serviços da UE devem beneficiar de um tratamento pelo menos equivalente ao tratamento concedido aos investidores e prestadores de serviço do referido país terceiro no que diz respeito à prestação de serviços e ao estabelecimento transfronteiras.

Os acordos não impedirão a aplicação de excepções em matéria de prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras pertinentes da OMC (artigos XIV e XIV-A do GATS). A Comissão deverá igualmente assegurar que nenhuma disposição do Acordo impeça as Partes de aplicarem as suas respectivas legislações, regulamentações e exigências em matéria de entrada e estadia, trabalho e condições de trabalho, desde que essa aplicação não implique a anulação ou a diminuição dos benefícios decorrentes do Acordo.

¹ BE: reserva de análise.

² BE: reserva de análise.

RESTREINT UE

CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS E PAGAMENTOS

O Acordo incentivará a liberalização integral dos pagamentos correntes e da circulação de capitais, e incluirá uma cláusula de "standstill". Incluirá regimes de excepção (por exemplo, em caso de dificuldades graves em matéria de política monetária e cambial, de supervisão prudencial ou fiscal), que devem respeitar as disposições do Tratado CE em matéria de livre circulação de capitais. As negociações terão em conta os aspectos sensíveis relacionados com a liberalização dos movimentos de capitais sem ligação com o investimento directo.

CONTRATOS PÚBLICOS

As Partes acordarão em medidas tendo em vista a liberalização progressiva dos respectivos mercados de contratos públicos a todos os níveis das autoridades públicas e serviços públicos, tais como nos sectores da água, energia e transportes. O objectivo é assegurar um acesso ao mercado recíproco e gradual com base nos princípios da não discriminação e do tratamento nacional. O Acordo pode igualmente apoiar uma maior abertura do mercado a nível regional entre os países parceiros da América Central.

O Acordo deve prever um conjunto de normas vinculativas incluindo disposições adequadas em matéria de transparência que apoiem a criação de sistemas eficazes de adjudicação de contratos públicos. Deve igualmente prever procedimentos de impugnação rápidos e eficazes, bem como a cooperação no domínio da adjudicação de contratos públicos por via electrónica.

COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA

O Acordo deve incluir disposições relativas às regras de concorrência eficazes, bem como à respectiva aplicação.

Estas disposições identificarão os comportamentos anticoncorrenciais que sejam considerados incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo e devem incluir regras sobre acordos restritivos e práticas concertadas entre empresas, abuso da posição dominante, controlo de operações de concentração e auxílios estatais que impeçam ou restrinjam a concorrência no território da Comunidade Europeia ou da América Central, na medida em que afectem as trocas comerciais entre as Partes.

As disposições em matéria de concorrência devem prever o quadro jurídico e administrativo adequado, bem como os organismos nacionais responsáveis pela implementação das regras da concorrência tendo em vista assegurar uma aplicação transparente e eficaz das suas respectivas regras de concorrência.

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Acordo deve incluir disposições no sentido de assegurar uma protecção e aplicação eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual, incluindo elementos circunstanciados sobre a protecção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual juntamente com compromissos no sentido de aderir aos acordos multilaterais neste domínio.

O Acordo deve conter disposições que reconheçam e protejam eficazmente *ex officio* as indicações geográficas, incluindo a eliminação progressiva das denominações genéricas.

QUESTÕES ADUANEIRAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

As negociações devem ter como objectivo facilitar o comércio transfronteiriço, mantendo simultaneamente um controlo eficaz através da inclusão de compromissos sobre as regras, requisitos, formalidades e procedimentos das Partes em matéria de importações, exportações e trânsito.

RESTREINT UE

O resultado das negociações deve promover a implementação e aplicação eficazes das regras e normas internacionais no domínio das alfândegas e de outros procedimentos relacionados com o comércio, incluindo disposições da OMC e instrumentos da OMA tais como a Convenção de Quioto revista. Deve igualmente promover disposições eficazes em matéria de trânsito regional.

O Acordo deve promover uma aplicação eficaz e eficiente dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras relativamente às importações, exportações, reexportações, transbordo e outros procedimentos aduaneiros, nomeadamente no que se refere às mercadorias objecto de contrafacção.

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Acordo deve incluir compromissos de ambas as Partes em termos dos aspectos sociais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável.

O Acordo incluirá disposições em matéria de comércio para promover a adesão a normas internacionalmente aprovadas, bem como a sua implementação eficaz, no domínio social e ambiental como condição necessária para o desenvolvimento sustentável. O Acordo incluirá, portanto, mecanismos para apoiar positivamente a aplicação interna eficaz das normas laborais fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal como definidas na Declaração de 1998 da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, e das normas internacionais pertinentes em matéria de ambiente, bem como uma cooperação reforçada no que se refere aos aspectos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio. Serão igualmente consideradas medidas para facilitar e promover o comércio de bens, serviços e tecnologia ambientais. O Acordo preverá um controlo da implementação destes compromissos através, nomeadamente, da análise e do controlo público, bem como instrumentos de incentivo e actividades de cooperação relacionadas com o comércio.

Paralelamente às negociações, a Comissão levará a cabo uma avaliação do impacto sobre a sustentabilidade (AIS), que será concluída antes da assinatura do Acordo final. A AIS terá como objectivo clarificar os efeitos prováveis do comércio, como consequência do Acordo, no desenvolvimento sustentável de ambas as Partes, bem como propor medidas para maximizar os benefícios do Acordo e evitar ou minimizar eventuais impactos negativos neste contexto.

EXCEPÇÕES GERAIS

O Acordo incluirá uma cláusula de excepção baseada nos Artigos XX e XXI do GATT.

TRANSPARÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO

O Acordo incluirá disposições relativas ao seguinte:

- compromisso em matéria de consulta das partes interessadas antes da introdução de regulamentação com impacto no comércio;
- publicação e consultas públicas relativas a todas as regras gerais com impacto no comércio internacional de bens e serviços;
- procedimentos para evitar problemas comerciais numa fase inicial;
- transparência relativamente à administração, implementação e aplicação de regulamentação, incluindo procedimentos de revisão adequados;

RESTREINT UE

- criação de pontos de informação e de balcões únicos destinados a prestar informações específicas e a responder rapidamente a questões e pedidos de informação apresentados pelas Partes relativamente ao funcionamento do Acordo.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O Acordo incluirá um mecanismo de resolução de litígios adequado e operacional, que assegurará o respeito das Partes pelas regras mutuamente acordadas em matéria de comércio e questões conexas.

O Acordo incluirá igualmente disposições para uma resolução expedita de problemas tal como um mecanismo flexível de mediação em matéria de obstáculos não pautais. Este mecanismo não prejudicará os direitos e obrigações das Partes ou a resolução de litígios no âmbito do Acordo.

DECLASSIFIED

Declaração comum da Comissão e do Conselho sobre a cláusula de revisão

[Além das consultas regulares com os Grupos competentes do Conselho sobre a situação das negociações com a ASEAN/Índia/Coreia/Comunidade Andina/América Central, a Comissão apresentará, no prazo de dois anos a contar da data de início das negociações, um relatório circunstanciado ao Conselho sobre o ponto da situação e poderá formular recomendações adequadas. Com base no referido relatório e nas eventuais recomendações, o Conselho debaterá sobre o ponto da situação e poderá actuar conforme considerar adequado.]¹

Declaração da Comissão sobre produtos sensíveis

No que se refere ao tratamento de produtos sensíveis, será efectuada uma avaliação caso a caso sobre as eventuais modalidades de liberalização. A este respeito, nenhuma opção será excluída *a priori*, inclusive a possibilidade de certos produtos poderem ser excluídos dos compromissos de liberalização.

Declaração do Reino Unido e da Irlanda sobre o Protocolo relativo ao Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia

O Reino Unido e a Irlanda reservam a sua posição sobre a aplicação do Protocolo relativo ao Título IV ao Acordo.

Declaração da Hungria sobre os princípios gerais de protecção

[O texto será difundido dentro em breve.]

¹ Comissão: reserva.